



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESCOLA SUPERIOR DA CETESB

**PÓS-GRADUAÇÃO DE “CONFORMIDADE AMBIENTAL COM REQUISITOS
TECNICOS E LEGAIS”**

Bárbara Melissa O. Lemes Da Silva

**EXPERIÊNCIAS DE OUTROS ESTADOS NO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL LIGADOS A AÇÕES DE FAUNA SILVESTRE**

São Paulo

2018



Bárbara Melissa O. Lemes da Silva

EXPERIÊNCIAS DE OUTROS ESTADOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL LIGADOS A AÇÕES DE FAUNA SILVESTRE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Pós-Graduação “Conformidade Ambiental Com Requisitos Técnicos e Legais”, da Escola Superior da CETESB, como requisito para obtenção de título de especialista em Conformidade Ambiental.

Orientador: Bióloga
MSc Claudia Terdiman Schaalmann

São Paulo

2018

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO

(CETESB – Biblioteca, SP, Brasil)

S578e Silva, Bárbara Melissa O. Lemes
Experiências de outros estados no licenciamento ambiental ligados a ações de fauna silvestre / Bárbara Melissa O. Lemes da Silva. – São Paulo, 2018.
113 p. : il. color. ; 30 cm.

Orientador: Bióloga MSc Claudia Terdiman Schaalmann.
Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Conformidade Ambiental) – Pós-Graduação Lato Sensu Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais, Escola Superior da CETESB, São Paulo, 2018.
Disponível também em: <<http://cetesb.sp.gov.br/escolasuperior/producao-tecnico-cientifica/>>.

1. Brasil 2. Fauna silvestre – legislação 3. Licenciamento ambiental I. Schaalmann, Claudia Terdiman, Orient. II. Escola Superior da CETESB (ESC). III. Título.

CDD (21. ed. Esp.) 333.954 168 1
591.781
CDU (2. ed. Port.) 591.9:502.172 (253:81)

Catálogo na fonte: Margot Terada – CRB 8.4422

Direitos reservados de distribuição e comercialização.
Permitida a reprodução desde que citada a fonte.

© CETESB.

Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345

Pinheiros – SP – Brasil – CEP 05459900

Site: <<http://cetesb.sp.gov.br/escolasuperior/producao-tecnico-cientifica/>>

FOLHA DE APROVAÇÃO

Bárbara Melissa O. Lemes da Silva

EXPERIÊNCIAS DE OUTROS ESTADOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL LIGADOS A AÇÕES DE FAUNA SILVESTRE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Pós-Graduação “Conformidade Ambiental “Com Requisitos Técnicos e Legais”, da Escola Superior da CETESB, como requisito para obtenção de título de especialista em “Conformidade Ambiental.”

Banca examinadora:

Bióloga - MSc Claudia Terdiman Schaalmann
CETESB

Bióloga – MSc Renata Mendonça
CETESB-DI

Biólogo – MSc Paulo Guilherme Rigonatti
CETESB - C

Aprovada em: São Paulo, 2018

“A aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso não significa aprovação, endosso ou recomendação, por parte da CETESB, de produtos, serviços, processos, metodologias, técnicas, tecnologias, empresas, profissionais, ideias ou conceitos mencionados no trabalho.”

DEDICATÓRIA

A minha filha Ana Clara O. Lemes da Silva
(In Memoriam)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela vida e pela oportunidade de crescimento profissional neste momento.

Agradeço a minha família por toda dedicação, paciência e apoio, ao meu marido, minha mãe e principalmente ao meu filho Vinícius por compreender essa etapa tão importante em nossas vidas.

Agradeço a todos os professores que estimularam o nosso crescimento e sempre dispostos a nos ajudar e contribuir para um aprendizado melhor. Em especial a minha querida orientadora MSc Claudia Terdiman Schaalman (que me chama de Bárbara Melissa rs), que com seu sorriso cativante me levou a aventurar no mundo da fauna, e por todo seu tempo que dedicou, cobrou e acreditou em nosso trabalho, sempre muito atenciosa e prestativa.

Agradeço a Escola Superior da CETESB que por meio dela abriu um leque de oportunidades, nos fornecendo as ferramentas necessárias para chegar até a finalização de um ciclo tão importante. A todo o corpo docente, além da direção e toda a equipe da administração e secretaria, em especial a nossa estimada maravilhosa Sônia Ritt, sempre muito dedicada a todos nós.

A equipe competantíssima da Biblioteca Prof. Dr. Lucas Nogueira Garcez CETESB pelo seu atendimento e respaldo no presente trabalho. Agradeço também a Sônia Teresinha Barbosa Demetria pelo carinho inestimável em seu pronto atendimento, e a Margot Terada pela dedicação em atender a minha dificuldade com as normas da ABNT, que foram todas superadas graças a ela.

Agradeço aos meus amigos do curso em especiais que me ajudaram, compartilharam e me aguentaram durante esse período de escrever o trabalho, aguentado as minhas neuras e ansiedade. Obrigada Tiago Carvalhaes, Raquel Muniz, Rildo José Sanches, Luiza Chaves, Diogo Mello Ferreira, Caroline Governatori, Jose Davi Lós Reis Fidalgo, Samuel Trindade, Sergio Veríssimo Filho, Ivo de Oliveira, Edson Watanabe e a galera toda da sala. O meu muito obrigada por tudo de coração.

Agradeço Aparecida Ângela Costa de Abreu minha coaching de coração que ganhei de presente em 2015. Obrigada por estar ao meu lado neste momento tão importante da minha vida profissional.

Agradeço a professora Priscila Costa Carvalho, pelas suas sugestões neste trabalho na reta final.

A minha querida amiga Raíssa Rocha Bombini, que me auxiliou de forma brilhante no final do meu trabalho, obrigada sempre pela força, dedicação e companheirismo.

Enfim, agradeço a todos que de certa forma direta ou indiretamente contribuíram para realização deste trabalho, deixo aqui registrado o meu muito obrigada a todos vocês.

✧ [...]”How I wish
How I wish you were here
We're just two lost souls
Swimming in a fish bowl
Year after year
Running over the same old ground
What have we found?
The same old fears
Wish you were here”. 🌊

(Pink Floyd, 1975. Composer: David Gilmour, Roger Waters)

RESUMO

Fauna silvestre é o conjunto de espécies de animais que habitam uma determinada área geográfica. Ela assegura o equilíbrio dos ecossistemas em geral, a participação e especificidade da cadeia alimentar, a ciclagem de nutrientes e dispersão zoocórica de sementes, auxiliando a recomposição e manutenção da vegetação. Na análise de processos no licenciamento ambiental, é de extrema importância a apresentação de dados de fauna silvestre com o intuito de direcionar a ocupação e diminuir o impacto sobre a mesma. Esse trabalho apresenta os resultados de pesquisa sobre as legislações específicas de fauna silvestre dos Estados Brasileiros, nas questões referentes ao licenciamento ambiental, além da proposta de inserção de novas regras técnicas à Decisão de Diretoria (D.D.) nº167/2015/C (CETESB, 2015), publicada pela CETESB, que estabelece os “Procedimentos para a Elaboração de Laudos de Fauna Silvestres para fins de Licenciamento Ambiental e/ou para Autorização para Supressão de Vegetação Nativa”. Com esta pesquisa detectou-se que uma parte dos Estados Brasileiros possui instrumentos legais específicos dentro do licenciamento ambiental de fauna silvestre. O Estado de São Paulo é um destes, porém há lacunas na normativa estadual que podem ser complementadas com ações advindas de outras normativas técnicas, como dos Estados do Tocantins, Goiás e Paraná, principalmente no que tange a incorporação de dados sobre invertebrados aquáticos e terrestres e a validade ou prazo do laudo de fauna emitido pelo interessado.

Palavras – chave: Fauna silvestre. Legislação - fauna silvestre. Licenciamento ambiental – fauna silvestre.

ABSTRACT

Wildlife is the set of species of animals that inhabit a certain geographical area. It ensures the balance of ecosystems in general, the participation and specificity of the food chain, nutrient cycling and dispersal of zoocoric seeds, helping the recomposition and maintenance of vegetation. In the analysis of environmental licensing processes, it is extremely important to present wildlife data to direct the occupation and reduce its impact. This paper presents the findings on specific legislation of wildlife in Brazilian states, on issues related to environmental licensing, as well as the proposal to add new technical rules to the Board Decision (D.D. – “Decisão de Diretoria) No. 167/2015/C (CETESB, 2015 - State of São Paulo Environmental Company), published by CETESB, which establishes the "Procedures for the Elaboration of Wildlife Reports for Environmental Licensing and/or for Authorization to Suppress Native Vegetation". In this research was detected that part of the the Brazilian (CAPITAL letter in the beginning) states have specific legal instruments within the environmental licensing of wildlife. The State of São Paulo is one of these, but there are gaps in the state regulations that can be complemented by actions from other technical regulations, such as the ones in the states of Tocantins, Goiás and Paraná, especially regarding the incorporation of data on aquatic and terrestrial invertebrates and the validity or term of the fauna report issued by the interested party.

Key words: Wildlife. Wildlife – legislation. Environmental licensing – wildlife.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

TIPO	N°	TÍTULO	p.
Foto	1	Levantamento de dados	36
Foto	2	Armadilha Pitfall – manejo	36
Foto	3	Contato Visual	37
Foto	4	Rede de neblina	37
Foto	5	Manejo <i>in situ</i>	38
Foto	6	Vestígios	38
Foto	7	Armadilha – manejo	39
Mapa	3.2.1	Instrumentos Legais Região Sul	29
Mapa	3.2.2	Instrumentos Legais Região Sudeste	33
Mapa	3.2.3	Instrumentos Legais Região Norte	40
Mapa	3.2.4	Instrumentos Legais Região Nordeste	46
Mapa	3.2.5	Instrumentos Legais Região Centro-Oeste	51
Mapa	5.1	Legislação Ambiental Relevante à Fauna Silvestre	59

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACMB	Autorização de Captura Coleta e Transporte de Material Biológico
ACT	Acordo de Cooperação Técnica – IBAMA mais o Estado responsável
ADEMA	Administração Estadual do Meio Ambiente - SE
AIA	Avaliação de Impacto Ambiental
AC	Acre
AL	Alagoas
AM	Amazonas
AMF's	Autorização para Manejo de Fauna Silvestre
APP	Área de Preservação Permanente
Art.	Artigo
CEMA	Conselho Estadual do Meio Ambiente - AM
CETAS	Centros de Triagem de Animais Silvestres
CETESB	Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - SP
CNR	Câmara Normativa Recursal - MG
COEMA	Conselho Estadual de Meio Ambiente - CE
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente - BR
CONSEMA	Conselho Estadual do Meio Ambiente - SC
COPAM	Conselho Estadual de Política Ambiental - MG
CPB	Câmara Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas - MG
CPRH	Agência Estadual de Meio Ambiente - PE
CRAS	Centro de Recuperação de Animais Silvestres
DD	Decisão de Diretoria da CETESB de São Paulo - SP
DEPRN	Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - SP
DIBAP	Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas - RJ
FATMA	Fundação do Meio Ambiente – SC

FEPAM	Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - RS
GEFAP	Gerência de Fauna e Flora, Aquicultura e Pesca - PA
GEFAU	Gerencia de Fauna do IBAMA
GT	Grupo de Trabalho
ha	Hectare
IAMC	Instituto do Meio Ambiente do Acre - AC
IAP	Instituto Ambiental do Paraná – PR
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBRAM	Instituto Brasília Ambiental - DF
IDEMA	Instituto de Desenvolvimento - RN
IEF	Instituto Estadual de Floresta - MG
IEMA	Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - ES
IMA	Instituto do Meio Ambiente - AL
IMASUL	Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - MS
IN	Instrução Normativa
INEA	Instituto Estadual do Ambiente - RJ
INEMA	Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hídricos - BA
IPAAM	Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - AM
IPAMAM	Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - AM
KM	Quilômetro
LAF	Licenciamento Ambiental Federal
LAU	Licença Ambiental Única - AM
NATURATINS	Instituto Natureza do Tocantins - TO
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PPD	Potencial Poluidor-Degradador
RVS	Refugio de Vida Silvestre

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SECIMA	Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidade e Assuntos Metropolitanos - GO
SEDAM	Secretaria de Estado e Desenvolvimento Ambiental - RO
SEMA	Secretaria Estadual de Meio Ambiente – PR; PA; AC; AP; MT
SEMA	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - MA
SEMACE	Superintendência Estadual do Meio Ambiente - CE
SEMAD	Secretaria de Estado de meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - MG
SEMADE	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - MS
SEMAR	Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - PI
SEMARH	Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - AL
SEMAS	Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade - PA
SERHMACT	Secretaria de Estado de Recursos Hídricos , do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - PB
SISEMA	Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - MG
SISFAUNA	Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SISPASS	Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Passeriformes - IBAMA
SLA	Superintendência de Licenciamento e Qualidade Ambiental - GO
SMA	Secretaria do Meio Ambiente - SP
SNUC	Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
1.1	OBJETIVO	18
1.1.1	Objetivo Específico	18
1.2	JUSTIFICATIVA	18
1.3	METODOLOGIA	19
2	DEFINIÇÕES	21
3	HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO	22
3.1	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	26
3.2	REGIÕES ESTUDADAS E SUAS NORMATIVAS AMBIENTAIS ESPECÍFICAS	28
3.2.1	Região Sul	29
3.2.2	Região Sudeste	32
3.2.3	Região Norte	40
3.2.4	Região Nordeste	45
3.2.5	Região Centro – Oeste	50
4	RESULTADOS	54
5	CONCLUSÃO	58
	REFERÊNCIAS	62
	APÊNDICE A – Roteiro de Entrevista	71
	ANEXO A – Secretarias Estaduais de todo país	73
	ANEXO B - Legislações Seleccionadas	85

1 INTRODUÇÃO

A preservação da biodiversidade é um dos mais relevantes dilemas e desafios da sociedade humana moderna. Nas últimas décadas, as mudanças climáticas globais, a utilização desenfreada dos recursos naturais e a degradação acentuada dos ecossistemas contribuíram, de forma decisiva, para a deterioração das condições gerais do meio ambiente (São Paulo, 2005). Entre as ameaças mais frequentes à biodiversidade estão a exploração, com o tráfico de animais silvestres, a introdução de animais exóticos, seguida das mudanças climáticas e da conservação ou perda do habitat (RENCTAS, 2001).

O Brasil, com sua megadiversidade, é considerado o país que concentra a maior biodiversidade do planeta (São Paulo, 2009), sendo, também, o país recordista em número de anfíbios, o segundo maior detentor de aves e mamíferos e o 3º maior detentor de répteis. Agrega, igualmente, uma quantidade expressiva de espécies de peixes (marinhos e de água doce) e de espécies de insetos. Esta grande diversidade ocorre graças a sua variedade de habitats e a sua extensão territorial (São Paulo, 2009).

O Estado de São Paulo possui uma diversidade de espécies da fauna silvestre que devem ser estimados quando da necessidade de intervenções em suas áreas de vida, buscando para tanto a publicação de normativas específicas. Portanto, visando a proteger a fauna brasileira, diante de tantas ameaças, o licenciamento surge como um instrumento para a preservação e manutenção da mesma.

O presente trabalho consiste em levantar, conhecer e avaliar as legislações de todos os Estados do Brasil sobre o tema fauna silvestre no licenciamento ambiental, para recomendar a inserção de novas regras técnica à Normativa Estadual que trata desse tema, Decisão de Diretoria (D.D.) nº 167/2015/C (CETESB, 2015), devido a sua relevância em razão da recorrente falta de padronização, carência de qualidade e existência de informações equivocadas no âmbito dos inventários de fauna, por exemplo¹, melhorando o entendimento do público externo para um perfeito conhecimento do papel da fauna silvestre no meio ambiente e, conseqüentemente, no âmbito do licenciamento ambiental.

¹ Comunicação pessoal cedida por Claudia Terdiman Schaalmann, em São Paulo, 2017.

1.1 OBJETIVO

Levantar, conhecer e avaliar as legislações de todos os Estados do Brasil em relação à fauna silvestre.

1.1.1 Objetivos específicos

Recomendar a inserção de novas regras técnicas para serem incorporadas às futuras legislações ambientais do Estado de São Paulo.

1.2 JUSTIFICATIVA

No âmbito da legislação já publicada no Estado de São Paulo, D.D. nº 167/15/C (CETESB, 2015), para a ocupação do solo, em área urbana e rural, com vistas a minimizar o impacto sobre a fauna silvestre, uma vez que na elaboração da legislação citada não houve integração com demais órgãos ambientais de outros estados, entende-se pertinente verificar as experiências de outros estados e incorporar os casos de sucesso para São Paulo, considerando que a fauna silvestre é dinâmica e transita além dos territórios administrativos.

A D.D. nº 167/2015/C (CETESB, 2015), indica em seu Artigo 6º que:

Poderá ser solicitada, a critério do técnico responsável pela análise, a inclusão de dados, informações ou grupos de fauna, com base em decisão fundamentada nas características específicas do local e ocorrência de fauna, portanto indica a possibilidade de inserção de novas regras técnicas na mesma.

O laudo de fauna, sempre que exigido pela legislação ambiental em vigor, ou solicitado pelo órgão ambiental competente, mediante justificativa técnica, é uma importante ferramenta para a manutenção saudável das espécies de fauna silvestre nas áreas analisadas.

A análise por parte da CETESB tem o princípio de orientar a ocupação do solo e mitigar o impacto, baseado em vários critérios de avaliação, tais como forma, metodologia, lista de espécies, proposta de intervenção, medidas mitigadoras, medidas compensatórias, apresentando também a fauna como indicadora de qualidade ambiental.

1.3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a realização deste trabalho foram as pesquisas documentais e exploratórias. A classificação desta está baseada em Marconi e Lakatos (2017) e GIL (2017), usando a coleta de dados a partir de documentos textuais, cartográficos e bibliográficos.

Sobre a “Coleta de dados” (GIL, 2017), isto é, as técnicas a serem utilizadas para se reunir as informações necessárias para as análises, seja com modelos de questionários, entrevistas, observação, testes ou escalas, em primeiro lugar, foi realizada a elaboração do roteiro de entrevista, que consta no Anexo A. Esse roteiro de entrevista era composto por cinco questões cujo intuito era reunir informações sobre as normativas específicas no licenciamento ambiental de fauna silvestre em todos os 27 Estados brasileiros.

Em segundo lugar, tal roteiro de entrevista foi encaminhado via e-mail a todos os órgãos estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental em fauna silvestre, ou seja, às Secretarias do Meio Ambiente de cada Estado. A lista dos órgãos ambientais consta no Anexo B. Algumas secretarias não responderam ao roteiro por meio eletrônico, portanto foram realizadas ligações telefônicas aos departamentos responsáveis para obtenção das informações necessárias. Foi necessário, também, realizar a pesquisa de instrumentos legais em sites oficiais dos órgãos estaduais, a fim de se complementar o levantamento de legislações referentes à fauna silvestre dentro do licenciamento ambiental. Essa etapa compôs a “População e amostra” da pesquisa (GIL, 2017), isto é, o universo a ser estudado, em sua extensão, abrindo caminho para a maneira como aquela será realizada.

Após esta etapa, portanto, foram reunidas as legislações com normas específicas para fauna, por região. Foram, ao todo, 19 normativas (Região Sul com três, Região Sudeste com três, Região Centro-Oeste com duas, além do Distrito Federal, Região Norte com quatro e Região Nordeste com seis). Os dados obtidos foram inseridos em mapas regionais do Brasil/IBGE, para a obtenção de noção básica de localização, informação e distribuição.

Com os dados obtidos, foram analisadas as legislações e selecionadas as pertinentes ao trabalho, ou seja, aquelas que contêm instrumentos legais específicos dentro do licenciamento ambiental de fauna silvestre. Foram três Estados indicados, ao todo: Tocantins, Goiás e Paraná. Para realizar essa seleção, além das análises específicas de cada legislação, também foi feita a pesquisa bibliográfica e a leitura de diversas obras, as quais nos deram o aporte necessário para nossas discussões.

Assim, foi possível analisar os instrumentos legais e encontrar as particularidades que seriam de interesse para o objetivo da pesquisa, ou seja, a incorporação de novas regras técnicas às futuras legislações ambientais do Estado de São Paulo.

2 DEFINIÇÕES

Fauna é o conjunto de espécies de animais que habitam uma determinada área geográfica.

A fauna silvestre é todo animal pertencente à espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras (IBAMA, 07/2015).

A fauna silvestre participa da cadeia alimentar, ciclagem de nutrientes, dispersão zoocóricas de sementes, auxiliando a recomposição e manutenção da vegetação. Ela assegura o equilíbrio dos ecossistemas em geral, e é indicadora da qualidade ambiental, além de fonte de recursos econômicos (CETESB, 2017).

A fauna silvestre sofre uma enorme pressão devido à caça e ao tráfico, que somente perde em números para o tráfico de drogas e de armas (RENCTAS, 2001). Mas é principalmente a perda de habitats a ameaça mais preocupante, gerada pelas queimadas, pela expansão humana e da agropecuária. A fauna silvestre em desequilíbrio leva a problemas ambientais que refletem também em prejuízos econômicos para o setor produtivo da agricultura e da pecuária.

Está dividida em fauna silvestre nativa, silvestre exótica e doméstica.

A primeira, a fauna silvestre nativa, compreende todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras (SÃO PAULO, 2014).

A fauna silvestre exótica é o conjunto das espécies de fauna silvestre que não ocorrem naturalmente no território paulista, possuindo ou não populações livres na natureza, geralmente introduzidas pelo homem (IBAMA, 07/2015).

Por fim, a fauna doméstica é o conjunto de espécies que passaram por processos tradicionais de manejo ou melhoramento zootécnicos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem (IBAMA, 07/2015).

3 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO

O Brasil é um país regido por diversas normativas ambientais que direcionam e determinam as ações de proteção ao meio ambiente, priorizando um convívio em harmonia entre o ser humano e a fauna.

Diversas normas foram publicadas no decorrer dos anos com o intuito de organizar, regulamentar os temas ambientais objeto de proteção e instituir as ações para com a fauna silvestre. Aqui, estão destacadas aquelas consideradas como fundamentais, sem a pretensão de esgotar a indicação e análise do sistema normativo regulamentador do assunto, nessa oportunidade.

Este tópico foi dividido em duas partes: A primeira aborda as legislações na esfera federal e a segunda na esfera estadual.

A primeira preocupação para com a fauna iniciou-se em 1521, na Ordenação Manuelina (MILARÉ, 2015), a qual proibia a caça de certos animais. Mais adiante, em 1603, foram as Ordenações Filipinas que regulamentaram o assunto e foram consideradas avançadas para a época (MILARÉ, 2015). Era vedado a qualquer pessoa jogar material que pudesse matar os peixes e sua criação ou sujar as águas de rios e lagoas. Nessa oportunidade, ganhou relevância a proteção dos animais, coibindo-se a morte “por malícia”.

Mais recentemente, na esfera federal, o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), trouxe referências ao direito de caça e pesca. Já em 1934, o Decreto nº 24.645 (BRASIL, 1934) estabeleceu medidas de proteção aos animais, principalmente no que diz respeito aos maus tratos sofridos.

O Decreto – Lei nº 5.894/1943 (BRASIL, 1943) permitia a caça em todo território nacional mediante a licença da Divisão da Caça e Pesca no período de abertura de permissão de caça, proibindo também a caça de animais úteis à agricultura e espécies raras.

Em 1967, surgiu o 1º Código de Proteção à Fauna – Lei Federal nº 5.197/1967 (BRASIL, 1967), que em seu artigo 1º já explicitou:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos

e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967)

Esse Código de Proteção à Fauna abrange diversas Leis Federais, que com o decorrer do tempo sofreram algumas alterações legislativas.

É necessário destacar duas normas importantes, no que se refere à proteção do meio ambiente, surgidas na década de 1980:

Em conformidade com a Política Nacional de Meio Ambiente foi promulgada a Lei Federal nº 6.938/1981 (BRASIL, 1981), atualizada pela Lei nº 9.960/2000, que, em seu Art. 17-L, determina as ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Ainda, a Política Nacional de Meio Ambiente regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990 (BRASIL, 1990), regulamentou a Lei nº 6.902/1981 (BRASIL, 1981a) e a Lei nº 6.938/1981 (BRASIL, 1981b) que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

Já em 1988, foi promulgada a Constituição Federal da República (BRASIL, 1988), um marco relevante no ordenamento pátrio como um todo, em especial no que se refere às questões ambientais. O artigo 225 apresenta em seu inciso VII “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

É interessante mencionar a Resolução CONAMA nº 237/1997 (BRASIL, 1997), que aborda o licenciamento ambiental como instrumento de controle de poluição e preservação do meio ambiente.

Um instrumento relevante foi a Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998), que em seu capítulo V trata dos crimes ambientais relativos às condutas lesivas à fauna.

A Lei nº 9.985/2000 (BRASIL, 2000) regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), evidenciando a importância de preservar as áreas naturais, em todas as categorias, como forma de manutenção também da fauna silvestre.

A IN - Instrução Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) nº 146/2007 (BRASIL, 2007) é bastante detalhista no que se refere aos critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Política Nacional de Meio Ambiente Lei nº 6938/1981 (BRASIL, 1981) e pelas Resoluções CONAMA nº 001/1986 (BRASIL, 1986) e nº 237/1997 (BRASIL, 1997) já mencionadas anteriormente.

Ainda, a Lei Complementar nº140/2011(BRASIL, 2011) tem como objetivo regulamentar o artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e flora.

Esta Lei Complementar é importante, pois avança na distinção das atribuições de licenciamento ambiental por cada ente federativo, de forma a definir os tipos de empreendimentos e atividades por estes habilitados. Além disso, aprimora no compartilhamento de responsabilidades federativas para gamas de ações administrativas, que vão além do licenciamento ambiental, cobrindo diversos aspectos da gestão ambiental.

Quanto à legislação do Estado de São Paulo, a primeira norma que tratou da necessidade de levantamento de fauna silvestre para o licenciamento ambiental em seu âmbito foi a Portaria DG/DEPRN Nº 42, de 23 de outubro de 2000, que estabelece os procedimentos iniciais relativos à fauna silvestre para instrução de

processos de licenciamento no âmbito do DEPRN, iniciando, assim, as primeiras padronizações nas análises sobre a fauna silvestre.

Anterior a isso, o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, publicou o primeiro Decreto Estadual n^o 42.838/1998 (SÃO PAULO, 1998) que declarou as espécies ameaçadas de extinção, e, para sua divulgação, publicou em 2009 o livro ***Fauna de Vertebrados Ameaçados do Estado de São Paulo*** (SÃO PAULO, 2009), indicando os grupos de mamíferos, aves, répteis, anfíbio e peixes classificando-os como regionalmente extintos, criticamente em perigo, quase ameaçados, vulneráveis e, ainda, aqueles cujos dados foram considerados deficientes para serem classificadas.

A Lei Complementar n^o 140, de 8 de dezembro de 2011, em seu artigo 8^o, inciso XVII, determina como ação administrativa dos Estados, a elaboração de relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies "in situ" Resoluções SMA 22/2012 e 28/2012 (SÃO PAULO, 2012), criam as Comissões Científica e Técnica para a atualização da lista das espécies ameaçadas do Estado de São Paulo.

O Governo do Estado de São Paulo publicou então o Decreto n^o 60.133/2014 (SÃO PAULO, 2014) que "Declara as espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção, as quase ameaçadas e as deficientes de dados para avaliação no Estado de São Paulo e dá providências correlatas", atualizando os Decretos anteriores, sendo importante recurso para divulgação de espécies que necessitam de maior proteção. Já está em discussão na SMA e CETESB – SP a publicação de lista atualizada.

O Decreto Estadual n^o 60133/2014 (SÃO PAULO, 2014), apresenta a lista dos animais ameaçados de extinção no Estado. Podemos citar algumas espécies de cada grupo relacionadas nesta lista, demonstrando que existe a necessidade de ações para a proteção das mesmas e, conseqüentemente, de seu habitat; para os mamíferos, por exemplo: Onça-parda (*Puma concolor*), Tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), Mico-leão-preto (*Leontopithecus chrysopygus*), Anta (*Tapirus terrestris*), Jaguaritica (*Leopardus pardalis*), Ariranha (*Pteronura brasiliensis*), entre outros. O grupo de avifauna é bem extenso, podemos listar

algumas espécies como Jacutinga (*Aburria jacutinga*), Mutum-de-penacho (*Crax fasciolata*), Curica (*Pyrilia caica*), Pavó (*Pyroderus scutatus*), etc. Os Répteis também possuem algumas espécies nesta lista, tais como a Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*), Jacaré-pagua (*Paleosuchus palpebrosus*), Falsa-coral (*Oxyrhopus rhombifer*), Lagarto-das-pedras (*Stenocercus azureus*), Jararaca-da-Ilha-da-Vitória (*Bothrops otavioi*) e por fim o grupo dos anfíbios que também possuem alguns representantes na lista de fauna ameaçada de extinção, tais como a Perereca-verde-do-riacho-de-paranapiacaba (*Phrynomedusa fimbriata*), Rã-bicuda-de-Parker (*Stereocyclops parkerie*), entre outras.

Por último, deve-se citar a D.D. nº 167/2015/C (CETESB, 2015), que revogou a Portaria DG/DEPRN 42/2000 (SÃO PAULO, 2000), sendo empregada para o licenciamento ambiental voltado para a fauna silvestre no Estado.

3.1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6938/1981 (BRASIL, 1981) – estabelece que atividades efetivas ou potencialmente poluidoras devem ser submetidas ao licenciamento ambiental.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (BRASIL, 1981)

Portanto, estão sujeitas ao procedimento administrativo do Licenciamento Ambiental as atividades ou empreendimentos que devem ser submetidos à Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), visando evitar, minimizar, reparar e compensar possíveis danos causados ao meio ambiente (meios físico, biótico e socioeconômico).

O IBAMA é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental na esfera Federal. A Lei Complementar nº 140/2011 (BRASIL, 2011) e o Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015 (BRASIL, 2015), estabelecem quais projetos devem ser submetidos ao Licenciamento Ambiental Federal (LAF).

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA determina que é necessária a revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente”. A Resolução CONAMA nº 237/1997 (BRASIL, 1997), a nível Federal, trouxe as seguintes definições:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

A CETESB, a nível Estadual, por sua vez, objetivando orientar os empreendedores e estabelecer as análises necessárias à emissão das licenças e autorizações e o acompanhamento das mesmas, estabeleceu diretrizes específicas às diversas tipologias de empreendimento de atividades licenciáveis, sujeitos ou não à Avaliação

de Impacto Ambiental (AIA), considerando a viabilidade ambiental, a paisagem, os impactos, entre outros.

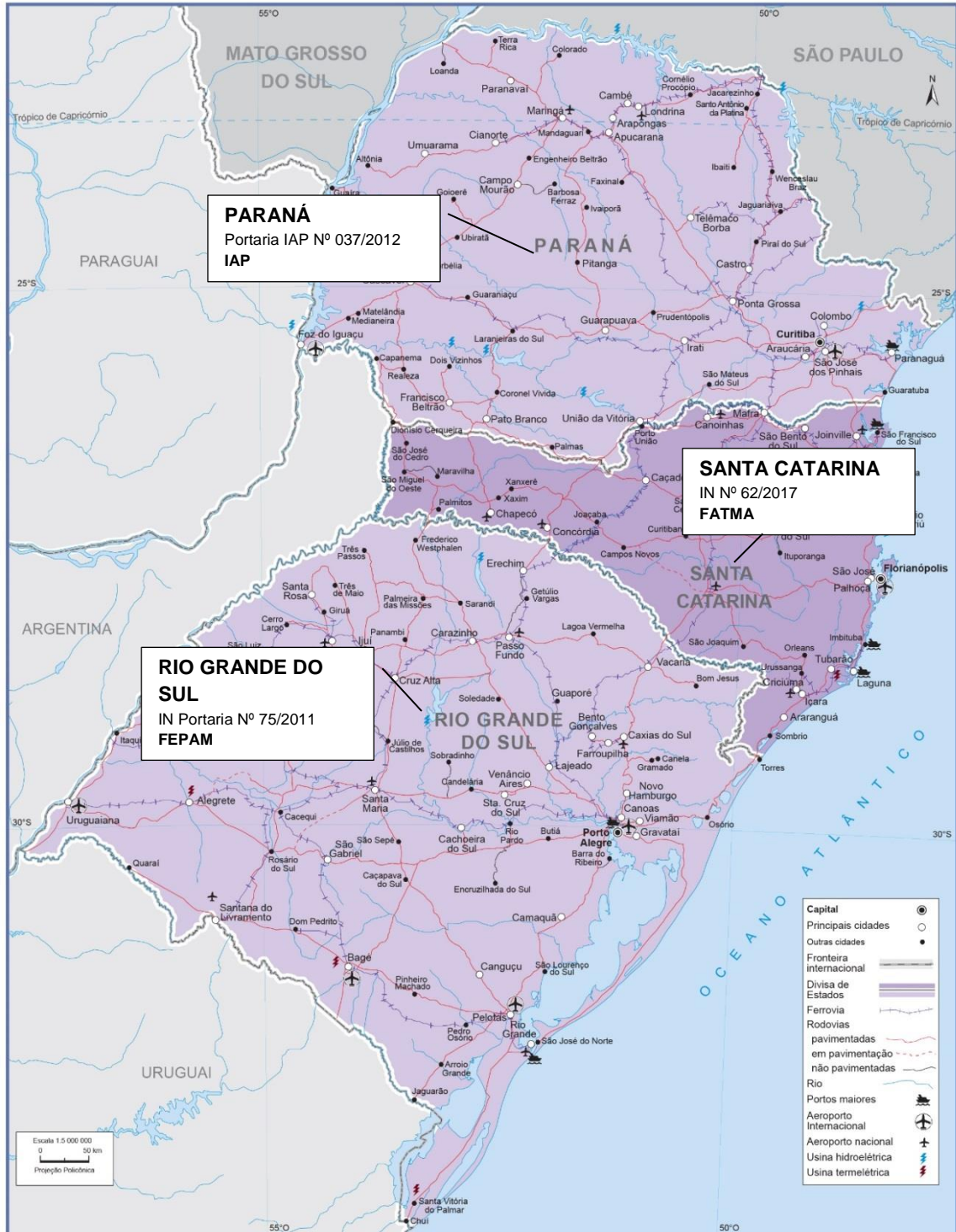
3.2 REGIÕES ESTUDADAS E SUAS NORMATIVAS AMBIENTAIS ESPECIFICAS

3.2.1 Região Sul

A região Sul é a menor do Brasil em extensão territorial e a segunda mais povoada do país. Formada por três estados Paraná (PR), Santa Catarina (SC) e Rio Grande do Sul (RS), a região tem uma economia influente no país, distribuída em vários setores, tais como agropecuária, indústria, extrativismo, turismo, entre outros (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, 2018).

O **Mapa 3.2.1** indica a legislação ambiental específica para cada do estado da Região Sul.

Mapa 3.2.1 - Instrumentos Legais – Região Sul



www.ibge.gov.br 0800 721 8181



Fonte: IBGE (2006) adaptado (2018).

O **Paraná** tem como órgão ambiental responsável a Secretária Estadual de Meio Ambiente (SEMA - PR), que, por meio do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), elaborou o Acordo de Cooperação Técnica com o IBAMA, definido na Portaria IAP nº 097/2012 (IAP, 2012), passando em definitivo a gestão fauna silvestre para o estado, na qual se pode verificar:

Art. 1º - Estabelecem os critérios para procedimentos relativos ao Manejo de Fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna, sujeitas ao licenciamento ambiental.

Já em seu parágrafo único, cita: Além dos critérios estabelecidos pela Portaria IAP nº 097/2012 (IAP, 2012), os estudos de fauna deverão contemplar as restrições e condicionantes previstas na IN n.º 146/2007 do IBAMA (BRASIL, 2007).

Em seu anexo, essa Portaria IAP apresenta itens relevantes, na qual se pode verificar:

ANEXO I

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO DE ESTUDO DE FAUNA

Os planos de trabalho de Estudo de fauna, deverão ser elaborados por técnico habilitado e apresentados para análise do IAP, em 01 (uma) via, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme as diretrizes listadas a seguir.

1. DOCUMENTAÇÃO
 - 1.1. Dados do empreendedor
 - 1.2. Dados da empresa consultora
 - 1.3. Declaração de Vínculo da consultora com a Empresa
 - 1.4. Descrição da equipe técnica, discriminando funções e cargos ocupados.
 - 1.5. Apresentação de Curriculum Vitae ou Link para acesso ao Lattes.
 - 1.6. Anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos
 - 1.7. Carta de aceite da instituição onde o material biológico, porventura coletado, será depositado.
 - 1.8. Certificado de regularidade do cadastro técnico federal (CTF) dos técnicos envolvidos no trabalho.
2. DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA.
 - 2.1. Descrição breve do empreendimento e área de abrangência, com mapas, imagens de satélite ou foto aérea.
 - 2.2. Descrição das fitofisionomias, localização e tamanho das áreas a serem amostradas.

- 2.3. Lista de espécies da fauna descrita para a localidade, baseada em dados secundários, indicando quais constam em listas oficiais de fauna ameaçada.
- 2.4. Descrição dos procedimentos metodológicos propriamente ditos.
- 2.5. Invertebrados aquáticos (minimamente bentos e carcinofauna, quando aplicável).
- 2.6. Invertebrados terrestres (minimamente Hymenoptera)
- 2.7. Ictiofauna (quando aplicável)
- 2.8. Herpetofauna (anfíbios e Répteis)
- 2.9. Avifauna
- 2.10. Mastofauna

Em **Santa Catarina**, o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA - SC) e a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) publicaram a Instrução Normativa – IN nº 62/2012 (FATMA, 2012), baseada na IN nº 146/2007 do IBAMA (BRASIL, 2007). Essa IN tem como objetivo definir a documentação necessária à expedição da autorização ambiental para a captura, coleta, transporte e destinação de fauna silvestre e estabelecer critérios relativos ao manejo desta fauna. Apresentam, também, as etapas do processo de autorização ambiental, instruções gerais, instruções específicas, como amostragens de fauna com fins de diagnóstico ambiental. Estas deverão ser suficientes para averiguação das funções ecológicas da área. E, por fim, a documentação necessária para autorização ambiental.

No **Rio Grande do Sul**, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM - RS), é a instituição responsável pelo licenciamento ambiental. Desde 1999, a FEPAM é vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA. Foi publicada antes mesmo da Lei Complementar nº 140/2011 (BRASIL, 2011) a Portaria nº 75/2011(FEPAM, 2011), na qual se pode verificar:

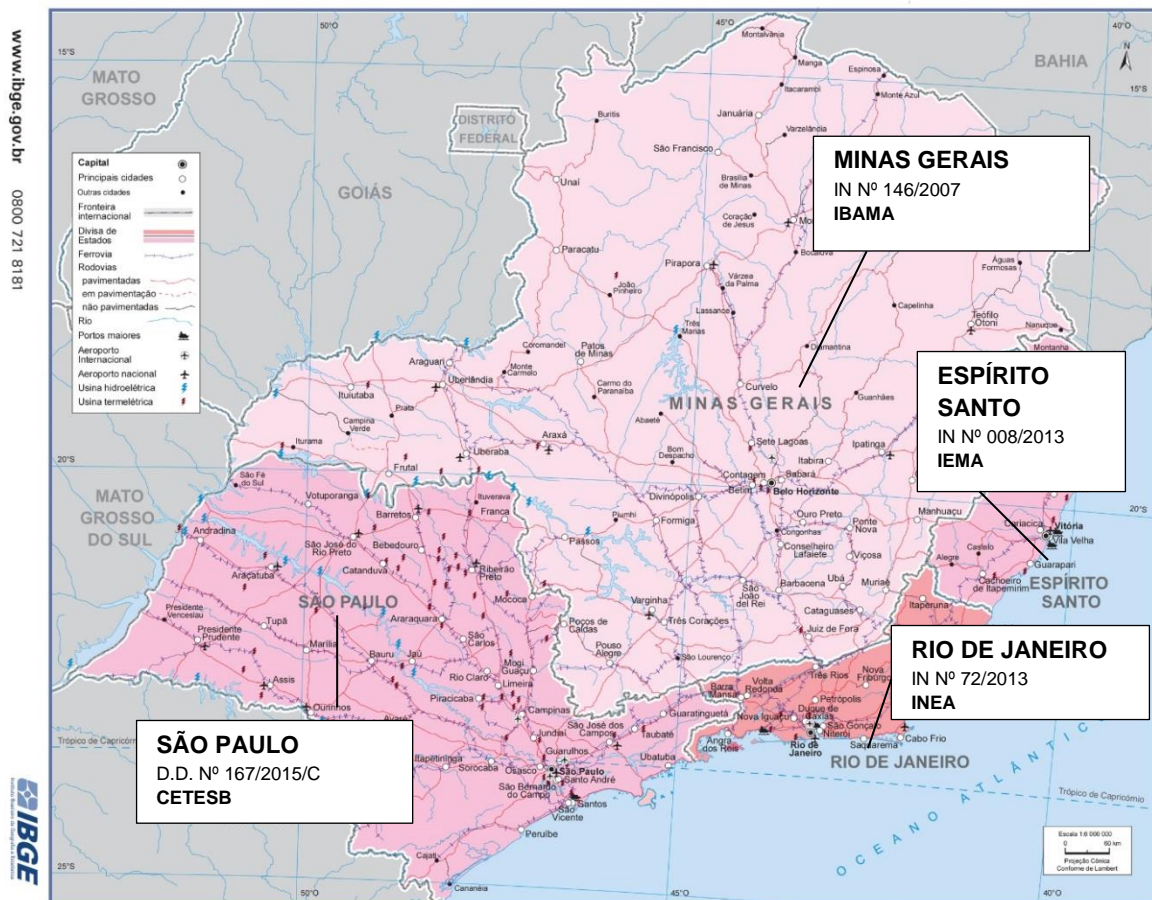
Art. 1º traz estabelecer os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre, incluídos todos os organismos aquáticos (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental nesta Fundação. E no art. 7º A FEPAM, por decisão tecnicamente justificada, poderá modificar os procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre, de acordo com as características da área afetada e do empreendimento, exigindo informações adicionais às expostas nos art. 4º, 5º e 6º desta Portaria. (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

3.2.2 Região Sudeste

Composta por quatro estados Espírito Santo (ES), Minas Gerais (MG), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP), a região Sudeste é a mais populosa e a que tem maior concentração populacional do território brasileiro. É também a região mais rica do país e a que possui a única megalópole do Brasil, São Paulo (EMBRAPA, 2018).

O **Mapa 3.2.2** indica a legislação ambiental específica para cada do estado da Região Sudeste.

Mapa 3.2.2 - Instrumentos Legais – Região Sudeste



Fonte: IBGE (2006) adaptado (2018).

O **Rio de Janeiro** publicou junto ao seu órgão ambiental o Instituto Estadual do Ambiente (INEA/RJ), publicando a Resolução INEA nº 72/2013 (INEA, 2013), que estabelece procedimentos vinculados à autorização ambiental para levantamento, coleta, colheita, apanha, captura, resgate, transporte e monitoramento de fauna silvestre, procedimentos vinculados à autorização ambiental para empreendimentos licenciados. Essa Resolução INEA nº 72/2013 (INEA, 2013), em seu capítulo II das autorizações ambientais, no art. 3º diz: a emissão da autorização ambiental para fauna silvestre, no Estado do Rio de Janeiro, da qual se pode verificar:

Inciso II no caso de manejo de fauna silvestre, em projetos de estudos ou controle populacional de fauna silvestre nativa (autóctone que é animal silvestre nativa que ocorre naturalmente no estado do Rio de Janeiro, ou alóctone que são animais pertencentes à fauna silvestre nativa, mas que não ocorre naturalmente no estado do Rio de Janeiro) ou fauna silvestre exótica comprovadamente nociva à agricultura, pecuária, saúde pública ou ao meio ambiente (INEA, 2013).

Em **Minas Gerais**, com a publicação da Lei Complementar nº 140 de 2011 (BRASIL, 2011), foi atribuído compartilhamento da gestão da fauna silvestre entre a União e os Estados e Municípios. Houve a assinatura do Acordo de Cooperação entre os órgãos estaduais, para as atividades relacionadas à gestão, fiscalização, recebimento, manejo e destinação da fauna silvestre em Minas Gerais, que passaram a ser realizadas também pelas Instituições Estaduais.

O Instituto Estadual de Florestas (IEF) é responsável pela análise e concessão de autorizações para captura, coleta e transporte de fauna, referente à etapa de inventariamento. O Estado utiliza no licenciamento ambiental a IN nº 146/2007 do IBAMA (BRASIL, 2007).

De acordo com o Plano de Trabalho que integra o Acordo de Cooperação Técnica para Gestão da Fauna Silvestre no Estado de Minas Gerais, os processos formalizados a partir de 13/11/2013 passaram a ser de competência do Instituto Estadual de Florestas (IEF), por meio dos Escritórios Regionais e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – SUPRAM no âmbito do licenciamento ambiental, no tocante ao recebimento, análise e emissão de autorizações para captura, coleta e transporte de fauna silvestre.

O **Espírito Santo**, por meio do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), está revisando várias outras normativas técnicas e leis envolvendo o licenciamento ambiental de fauna silvestre para em breve publicar a Lei da Fauna do Estado, mas, enquanto não ocorre aprovação, o Estado utiliza a IN nº 008/2013 (IEMA, 2013), na qual se pode verificar:

Art.1º- esta Instrução Normativa institui diretrizes, critérios e procedimentos administrativos e técnicos para a solicitação de autorização de manejo de fauna silvestre no âmbito do licenciamento ambiental do estado do Espírito Santo (levantamento, monitoramento, resgate, transporte e destinação da fauna silvestre) em áreas de influências de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental como definido pela Lei nº 6.938/1981 (ESPÍRITO SANTO, 1981) e pelas Resoluções Conama nº 001/1986 (BRASIL, 1986) e nº 237/1997 (BRASIL, 1997). (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Além dessa IN, o IEMA publicou, em dezembro de 2016, O TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO PARA MANEJO DE FAUNA SILVESTRE E RELATÓRIO DE RESULTADOS NA ETAPA DE LEVANTAMENTO DE FAUNA, o qual traz todas as etapas necessárias para a realização do licenciamento ambiental.

Em **São Paulo**, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), órgão responsável pelo licenciamento ambiental, publicou a Decisão de Diretoria - D.D. nº 167/2015/C (CETESB, 2015) que estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental. A D.D. encontra-se em sua íntegra no Anexo C (pag. 99 – 103), em que se pode verificar em seu artigo citado:

Artigo 2º pede a solicitação de estudos da fauna silvestre nativa para fins de Licenciamento Ambiental e/ou autorização para supressão de vegetação nativa deverá ocorrer nas seguintes condições:

I. Em áreas urbanas - Para supressão de Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica:

- a) Em vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, quando a vegetação a ser suprimida for igual ou superior a 0,2 ha;
- b) Em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, quando a vegetação a ser suprimida for igual ou superior a 1,0 ha e estiver localizada contígua a Área de Preservação Permanente (APP) ou conectada com Fragmentos Florestais de vegetação nativa. Entende-se por área contígua quando não houver barreira física tais como edificações e arruamento.

II. Em áreas rurais - Para supressão de Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica:

- a) Quando a vegetação a ser suprimida for igual ou superior a 1,0 ha, independente do estágio sucessional.

III. Para supressão de vegetação nativa do bioma cerrado, em qualquer fisionomia.

Nesse artigo a CETESB traz como ferramenta a preocupação a Vegetação no empreendimento, no mesmo critério o artigo 3º mostra a importância das campanhas para a metodologia de campo. Como podemos observar no seu inciso XIII, de acordo com o tamanho e a complexidade da área a ser suprimida, o esforço amostral mínimo deverá atender aos seguintes critérios:

- a) Áreas de até 3,0 ha – Campanha de 35 horas, distribuída em pelo menos 5 dias de campo, durante horários, épocas e/ou períodos mais propícios à observação de cada grupo da fauna, abrangendo as diferentes fitofisionomias existentes.
- b) Áreas de 3,01 a 10,0 ha – Campanha de 70 horas, distribuída em pelo menos 10 dias de campo, durante horários, épocas e/ou períodos mais propícios à observação de cada grupo da fauna, abrangendo as diferentes fitofisionomias existentes.
- c) Áreas acima de 10,01 ha - Duas campanhas de 70 horas, cada uma, distribuídas em pelo menos 10 dias de campo, durante horários, épocas e/ou períodos mais propícios à observação de cada grupo da fauna, abrangendo todas as diferentes fitofisionomias existentes, nas estações seca e chuvosa.

No âmbito do licenciamento ambiental, há necessidade de análise, indicando também a presença de fauna ameaçada de extinção de acordo com o Decreto Estadual nº 60.133/2014, subsidiando as tomadas de decisões a respeito de cada área a ser licenciada, conciliando a manutenção de nossa biodiversidade com a expansão urbana. (CETESB, 2015).

As **fotos de 1 a 7** abaixo indicam as várias etapas de metodologias utilizadas por indicação da D.D. nº 167/2015-C (CETESB, 2015).

Foto 1 - Levantamento de dados



Fonte: Solange Barros (2016)

Foto 2 - Armadilha pitfall - manejo



Fonte: Guá Vilela (2013)

Foto 3 - Contato visual



Fonte: Boana Faber (2015)

Foto 4 - Rede de Neblina



Fonte: Solange Barros (2016)

Foto 5 - Manejo *in situ*



Fonte: Solonge Barros (2016)

Foto 6 - Vestigios



Fonte: Thabata de Quadros Luchtenberg Martins (2012)

Foto 7 - Armadilhas – Manejo



Fonte: Solange Barros (2016)

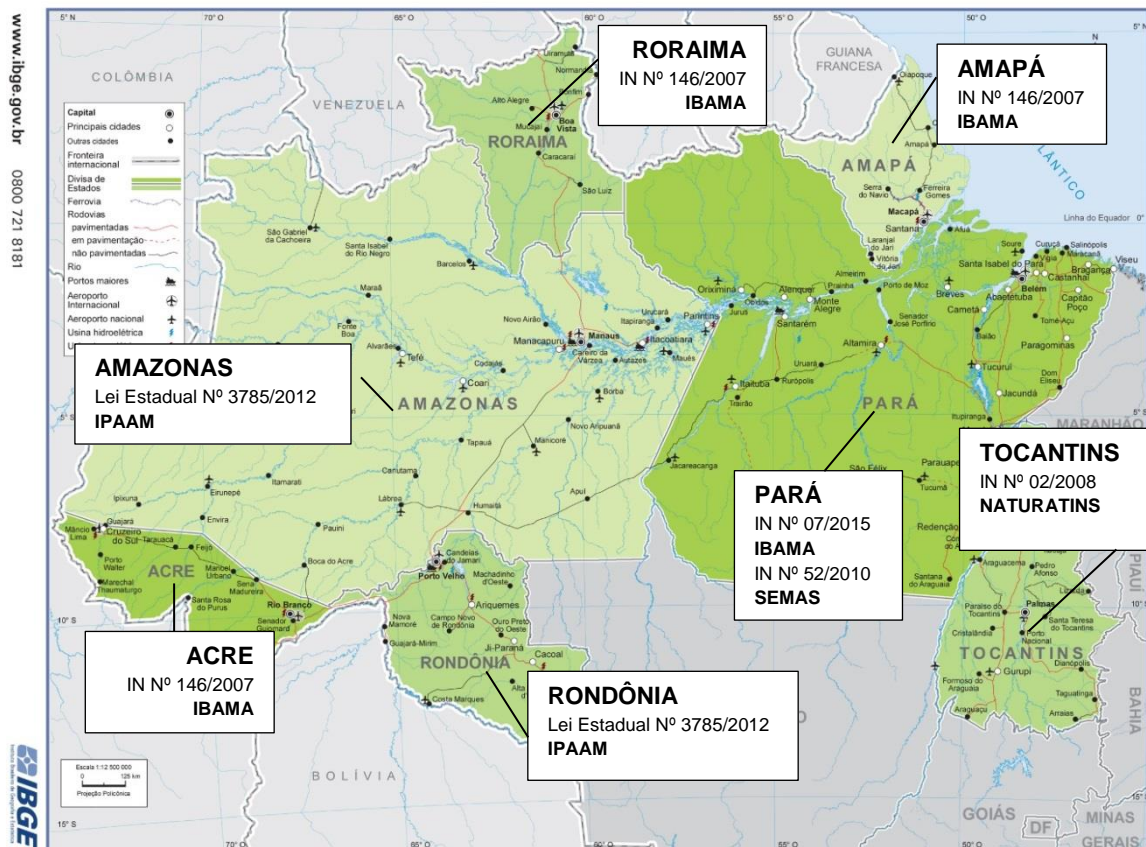
3.2.3 Região Norte

A região Norte é conhecida por ser a maior do Brasil em extensão territorial, e é também a que possui a menor concentração populacional.

Formada por sete estados Amazonas (AM), Pará (PA), Acre (AC), Roraima (RR), Rondônia (RO), Amapá (AP) e Tocantins (TO), a região abriga a imensa floresta amazônica e possui a maior biodiversidade do planeta, com uma extensa fauna e flora. Ela também é dona da maior bacia hidrográfica das Américas e do maior rio do mundo o rio Amazonas (EMBRAPA, 2018).

O **mapa 3.2.3** indica a legislação ambiental específica para cada do estado da Região Norte, porém nem todos possuem legislação própria.

Mapa 3.2.3 Instrumentos Legais – Região Norte



Fonte: IBGE (2006) adaptado (2018)

O **Pará** possui uma Instrução Normativa nº 52/2010 (SEMA/PARA, 2010) que estabelece normas e procedimentos para o plano de conservação de fauna silvestre

em áreas que necessitem de prévia supressão vegetal, em processos de licenciamento ambiental, da qual se pode verificar:

Art. 1º estabelece normas, critérios e padrões relativos à execução do Plano de Conservação de Fauna Silvestre em áreas que necessitem de prévia supressão vegetal em processos de licenciamento ambiental, de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA/PA, 2010).

Logo após a publicação da Lei Complementar nº140/2011(BRASIL, 2011), a SEMA/PA, junto com o IBAMA, assinaram um Acordo de Cooperação Técnica para Gestão Compartilhada dos Recursos Faunísticos em abril de 2013. Neste acordo, o estado e o IBAMA celebram várias cláusulas para estabelecer a cooperação técnica na gestão compartilhada dos recursos faunísticos.

O acordo possui um plano de trabalho, o qual apresenta várias informações, tais como: objetivo geral, introdução e suas etapas, informado a responsabilidade de cada órgão no licenciamento ambiental.

O **Amazonas**, um dos maiores Estados do Brasil, possui uma riqueza inestimável de fauna silvestre². A preocupação em proteger e manter essa diversidade de espécies faz com que o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), órgão responsável pelo licenciamento do estado, traga, após a Lei Complementar nº 140/2011 (BRASIL, 2011), a preocupação em assumir as atribuições de fauna silvestre, utilizando ainda as INs do IBAMA.

A Lei Estadual nº 3.785/2012 (AMAZONAS, 2012), que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, revoga a Lei nº 3.219/2007(AMAZONAS, 2007), declara que:

Art. 3º. Ficam sujeitos ao prévio licenciamento pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, observadas as atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar nº 140/2011(BRASIL, 2011), a construção, instalação, ampliação, derivação, reforma, recuperação, operação e funcionamento de atividades poluidoras, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (AMAZONAS, 2012), de onde se pode verificar:

§ 1º “Caberá ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM fixar critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos para avaliação de impactos ambientais para fins de licenciamento ambiental estadual, respeitados as legislações federal e estadual vigentes. (AMAZONAS, 2012).

Em seu art. 4º, cita a criação da Licença Ambiental Única (LAU). O Anexo I possui alguns códigos, tais como 3702, que trata da criação e comercialização de fauna

silvestre nativa e exótica, partes, produtos e subprodutos. Código acrescentado pela Lei Nº 4.438/2017 (AMAZONAS, 2017). O código LAU 3709, criadouro de abelhas silvestres nativas sociais para fins de comercialização de colmeias, partes, produtos e para consumo próprio e familiar. Código acrescentado pela Lei Nº 4.438/2017 (AMAZONAS, 2017).

O órgão Conselho Estadual do Meio Ambiente do Amazonas (CEMA AM) publicou a Resolução CEMA AM nº22/2017(CEMA AM), que estabelece normas para criação, manejo, transporte e comercialização de abelhas sem ferrão (meliponídeos e seus produtos e subprodutos) no estado do Amazonas, dando à importância necessária para esse grupo de fauna silvestre.

Em 2011, o CEMA AM publicou uma Resolução que estabeleceu procedimentos técnicos para o manejo de jacaré, oriundo de Unidades de Conservação de uso sustentável do Estado do Amazonas – trata-se da Resolução CEMA AM nº 008/2011. (CEMA AM, 2011).

Vale a pena citar que o Estado do Amazonas, junto à Secretaria do Meio Ambiente, está em vias de publicar uma Resolução só para quelônios.

O **Acre** possui uma coletânea de normas ambientais do Estado do Acre de 2009 (ACRE, 2009), publicada conjuntamente com a Procuradoria do Estado e seus órgãos ambientais, o Instituto do Meio Ambiente do Acre (IAMC) e a SEMA AC, trazendo nesta coletânea diversas legislações pertinentes ao Estado para a proteção ambiental junto ao licenciamento ambiental. Na seção IV, em que cita os Aspectos ambientais de proteção à Fauna Silvestre, em seus artigos de 36 ao 46, tratam da mesma no licenciamento ambiental. É importante ressaltar que o Estado utiliza a IN nº 146/2007 do IBAMA (BRASIL, 2007) junto com Coletânea acima citada.

Rondônia ainda não possui uma legislação própria após a Lei Complementar nº 140/2011 (BRASIL, 2011). Em agosto de 2013, o estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), firmou junto ao IBAMA um Acordo de Cooperação Técnica para Gestão Compartilhada dos Recursos Faunísticos, sendo que este acordo já perdeu a validade e o Estado está utilizando a IN nº 146/2007 do IBAMA (BRASIL, 2007); o órgão ambiental está em

finalização de legislação para os recursos faunísticos em vista de aprovação na assembleia do estado competente.

O **Tocantins**, juntamente ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), publicou em 2008 a IN nº 002/2008 (NATURATINS, 2008). Mesmo antes da Lei Complementar nº 140/2011 (BRASIL, 2011) já havia a preocupação com a fauna silvestre no âmbito do licenciamento ambiental. A IN, que dispõe sobre parâmetros de caracterização e uniformização dos procedimentos relacionados à fauna na esfera do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades impactantes, esclarece que a fauna, vertebrada e invertebrada, compreende a entomofauna, mastofauna, avifauna, ictiofauna, herpetofauna e malacofauna.

A malacofauna é o ramo da biologia que estuda os moluscos. Os estudos malacológicos incluem a taxonomia, a fisiologia e a ecologia destes animais. Portanto, na IN está descrito o que deve e como deve ser feito neste processo do licenciamento ambiental em fauna silvestre. Como metodologia, levantamento dos grupos, autorizações, monitoramento entre outros.

Parágrafo único - O Levantamento de Fauna na área de influência do empreendimento precede qualquer outra atividade relacionada à fauna silvestre.

Art. 5º - O Levantamento de Fauna deverá conter:

I - lista de espécies da fauna descritas para a localidade ou região, baseada em dados secundários, inclusive com indicação de espécies constantes em listas oficiais de fauna ameaçada com distribuição potencial na área do empreendimento, independentemente do grupo animal a que pertencem. Na ausência desses dados para a região, deverão ser consideradas as espécies descritas para o ecossistema ou macro região;

II - lista de espécies da fauna descritas para a área de influência direta do empreendimento, baseada em dados primários;

III - descrição detalhada da metodologia a ser utilizada no registro de dados primários, que deverá contemplar os grupos de importância para a saúde pública regional, cada uma das Classes de vertebrados, e Classes de invertebrados pertinentes. Em caso de ocorrência, no local do empreendimento, de focos epidemiológicos, fauna potencialmente invasora, inclusive doméstica, ou outras espécies oficialmente reconhecidas como ameaçadas de extinção, o NATURATINS poderá ampliar as exigências de forma a contemplá-las.

IV - a metodologia deverá incluir o esforço amostral, bem como sua dinâmica populacional para cada grupo em cada fitofisionomia, contemplando a sazonalidade para cada área amostrada;

V - mapas, imagens de satélite ou foto aérea, inclusive com avaliação batimétrica e altimétrica, contemplando a área afetada pelo empreendimento com indicação das fitofisionomias, localização e tamanho das áreas a serem amostradas;

A IN apresenta artigos sobre invertebrados aquáticos e ictiofauna.

Art. 17 - No Programa de Levantamento e Ictiofauna e Invertebrados Aquáticos deverão ser incluídos, além do disposto no art. 4º, os seguintes itens:

I - lista de espécies da Ictiofauna e Invertebrados Aquáticos descritos para curso d'água e seus afluentes, baseada em dados secundários, indicando as espécies nativas, exóticas, reofílicas, de importância comercial, ameaçadas de extinção, sobreexplotadas, ameaçadas de sobreexplotação, endêmicas e raras. Na ausência de bibliografia específica, deverão ser

consideradas as espécies descritas para a região hidrográfica;
II - descrição detalhada da metodologia a ser utilizada para inventário de peixes, ictioplâncton, fitoplâncton, invertebrados aquáticos (zooplâncton e grandes grupos de zoobentos), além dos bioindicadores de saúde pública e qualidade ambiental. As amostragens devem contemplar pelo menos a área de influência direta do empreendimento e a micro bacia relacionada.

No **Amapá**, o Núcleo de Fauna da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) foi criado em agosto de 2015 em cumprimento a Lei Complementar N° 140/2011 (BRASIL, 2011), que repassou ao Estado do Amapá algumas competências como licenciar, autorizar e fiscalizar a fauna silvestre. Entre as principais atividades exercidas pelo Núcleo de Fauna estão: resgatar, receber, triar, tratar, reabilitar e destinar animais silvestres mediante as denúncias e solicitação de serviços.

O Núcleo de Fauna é responsável ainda pelas emissões de autorizações para pesquisa científica; coleta de material biológico da fauna para fins científicos; coleta durante a realização de inventário e resgate de fauna em processo de licenciamento ambiental; soltura e transporte de animais silvestres; transporte de partes, produtos e subprodutos de animais silvestres; coleta de fauna silvestre, ovos e larvas para criadouros amadores e comerciais específicos. Licenciamentos para criadouros amadores e comerciais de fauna silvestre; estabelecimentos comerciais de fauna silvestre; jardins zoológicos; abatedouros e frigoríficos de animais silvestres. (SEMA Núcleo De Fauna, 2018).

Em **Roraima**, o Estado ainda não possui legislação própria. Desta forma, utiliza, no momento, a IN nº 146/2007 do IBAMA (BRASIL, 2007) para o licenciamento ambiental no Estado.

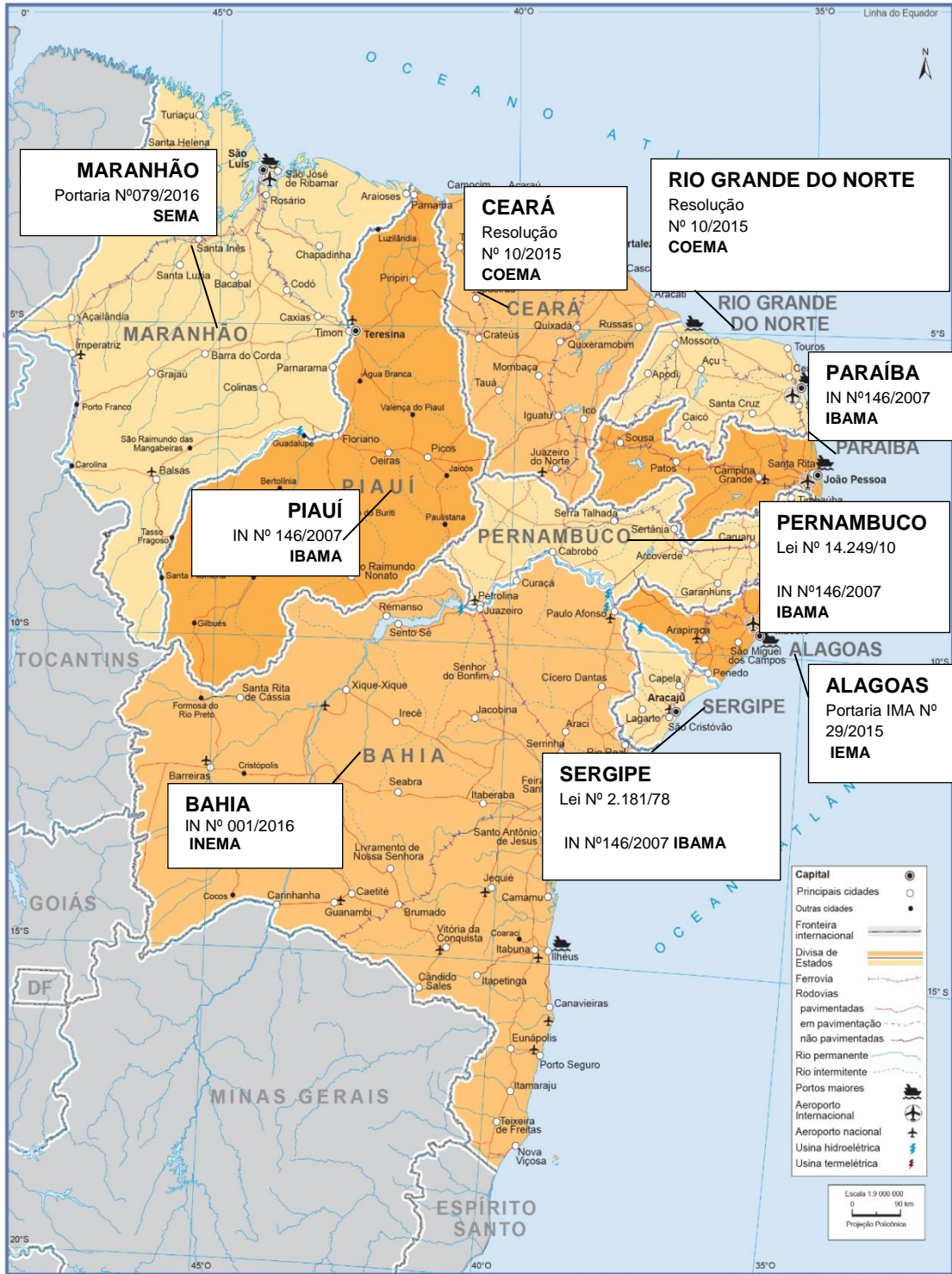
² Comunicação pessoal cedida por Marcelo Garcia, em Amazonas 11 de maio de 2017.

3.2.4 Região Nordeste

A região Nordeste é composta por nove estados: Maranhão (MA), Piauí (PI), Ceará (CE), Rio Grande do Norte (RN), Paraíba (PB), Pernambuco (PE), Alagoas (AL), Sergipe (SE) e Bahia (BA). Em virtude das distintas características físicas, sociais e econômicas que apresenta em seu território, o Nordeste se divide em quatro sub-regiões: Meio-Norte, Sertão, Agreste e Zona da Mata (EMBRAPA, 2018).

O **Mapa 3.2.4** indica a legislação ambiental específica para cada do estado da Região Nordeste.

MAPA 3.2.4 - Instrumentos Legais – Região Nordeste



www.ibge.gov.br 0800 721 8181



Fonte: IBGE (2006) adaptado (2018).

Em **Sergipe**, o órgão ambiental, a Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), e o Estado ainda não possuem uma legislação estadual com relação à fauna silvestre.

Porém, o órgão ambiental se baseia em uma Lei Estadual nº 2.181/1978 (SERGIPE,1978), que traz em seu art. 5º - A ADEMA, que terá como objetivo promover a preservação do meio ambiente, da fauna, da flora e do uso racional dos recursos hídricos, assim como a proteção dos ecossistemas naturais. E em seu Parágrafo Único, para atingir os objetivos mencionados neste artigo, far-se-ão as necessárias adaptações às peculiaridades locais, das diretrizes que informam a Política Nacional do Meio Ambiente. O Estado utiliza também as Instruções Normativas nº146/2007 do IBAMA (BRASIL,2007).

Em **Alagoas**, o Instituto do Meio Ambiente (IMA) criou em 2015, por meio da Portaria IMA nº 29/2015, o Núcleo de Gestão Faunística – GEFAU com a finalidade de realizar a gestão dos recursos faunísticos do Estado de Alagoas para fiscalização, monitoramento, proteção e gestão das informações inerentes aos empreendimentos utilizadores de fauna silvestre no Estado, elaborando análises e pareceres para emissão, renovação e/ou cancelamento de licenças (ALAGOAS, 2015).

A criação do GEFAU ocorreu para gerenciar o exercício e cumprimento das atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº140/2011 (BRASIL, 2011) que, dentre suas finalidades, dispõe sobre a gestão compartilhada dos recursos faunísticos entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Por meio do Acordo de Cooperação Técnica – ACT Nº 30 de 2013, firmado entre o IBAMA, Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) e IMA/AL, o IMA/AL (este/o mesmo) se tornou responsável pela atuação e gestão compartilhada do Sistema de Cadastramento de Passeriformes – SISPASS e do Centro de Triagem de Animais Silvestres(CETAS/IBAMA/IMA/AL) do IBAMA. (IMA nº 29/2015).

Pernambuco possui uma Lei Estadual nº 14.249/2010 (PERNAMBUCO,2010) publicada pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), a qual dispõe sobre

licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, alterada pela Lei nº 14.549, de 21 de dezembro de 2011 (PERNAMBUCO,2011).

No art. 42º, no inciso IV, traz: apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração. Mesmo com essa Lei, o Estado utiliza a IN nº 146/2007 do IBAMA (BRASIL,2007).

O Estado de Pernambuco traz, ainda, como instrumentos políticos, a Lei nº 15.590/2015 (PERNAMBUCO,2015), que institui a Política da Pesca Artesanal para o Estado, o qual promove ordenamento, fomento e a fiscalização da pesca artesanal, com objetivo de alcançar, de forma sustentável, o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem de suas comunidades tradicionais, bem como, a conservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos.

Outra peculiaridade do Estado é o Decreto nº 41.546/2015 (PERNAMBUCO,2015), que cria o Refúgio de Vida Silvestre (RVS) Tatu-bola localizados nos municípios de Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista e Petrolina, declara que:

art. 2º inciso I, conserva amostras significativas das caatingas deste Estado, protegendo seu patrimônio genético e seus recursos naturais de forma assegurar condições para a existência, manutenção ou reprodução de espécies ou comunidades de flora e fauna local, residente ou migratória (PERNAMBUCO,2015).

No art. 4º., fica explicitado que cabe à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) a administração do Refúgio de Vida Silvestre Tatu-bola.

A **Paraíba** não possui, até o momento, legislação própria para o Estado com a fauna silvestre, seguindo a IN nº 146/2007 do IBAMA e outras pertinentes ao que a demanda pede, tendo em vista que esta seara de fauna ainda é nova para o Estado. Estão empenhados em desenvolver da melhor forma o que preconiza a Lei Complementar nº 140/2011(BRASIL, 2011), firmando junto ao IBAMA o termo de Cooperação Técnica (ACT nº 23/2013) em que, no ano de 2013, da competência à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SERHMACT).

O **Rio Grande do Norte**, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, junto com Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio

Ambiente (IDEMA), publicou em novembro de 2017 as Instruções Técnicas para Apresentação de Plano de Manejo de Fauna para o licenciamento ambiental do estado, tratando da Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (ACMB) – concedida na etapa de instalação e/ou operação do projeto, contendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas suas respectivas fases, instalação de operação, observando-se a viabilidade do Plano de Manejo da Fauna.

No **Ceará**, o Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) são responsáveis pelo licenciamento ambiental. Publicaram a Resolução COEMA nº 10/2015, na qual se pode verificar:

Em seu Art. 2º “Estão sujeitos ao licenciamento ambiental à localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.” No § 1º “O Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará será regulamentado por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA), mediante Instruções Normativas e Portarias editadas pela SEMACE.” (COEMA nº 10/2015).

O **Piauí**, como alguns Estados brasileiros, ainda não possui uma legislação própria, porém o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) possui um Livro denominado “**Legislação Ambiental do Piauí Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente**” CONSEMA/SEMAR, que traz algumas informações sobre a proteção à fauna, instrumentos, política florestal e sobre o licenciamento ambiental. Em seu capítulo II no art. 13º é vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico prejudicial ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna, à flora, utilizando também a IN nº 146/2007 IBAMA. A Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), juntamente ao governo estadual, são responsáveis pelo licenciamento ambiental.

O **Maranhão**, de acordo com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), está utilizando a Portaria SEMA nº 079/2016 (SEMA MA, 2016), que trata dos procedimentos relativos à Autorização de Coleta, Captura e Transporte de Fauna Silvestre no âmbito do licenciamento ambiental.

O Estado também possui a Lei Estadual nº 10. 535/2016 (MARANHÃO, 2016), na qual se pode verificar:

Art. 1º ficam regidas por esta lei as atividades de uso sustentável da fauna silvestre brasileira e exótica, bem como a proteção, a preservação, a conservação, a criação, a reprodução, a comercialização, a manutenção, o treinamento, a exposição, o transporte, as transferências, a aquisição, a guarda, o depósito, a utilização e a realização de torneios e campeonatos envolvendo a fauna silvestre brasileira e exótica no âmbito do Estado do Maranhão. (MA, 2016).

§ 1º, estabelece que o Estado promoverá o licenciamento ambiental de atividade se empreendimentos de manejo e criação de animais da fauna silvestre brasileira e exótica, nos limites do seu território, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.(MA,2016).

Estão discutindo, no momento, o controle sobre a apicultura e meliponicultura, atividades estas bastante difundidas em vários municípios maranhenses. Tem se observado que há uma grande escassez de legislação no país sobre o assunto, o que dificulta e demanda pesquisa e discussão cautelosa.

A **Bahia** publicou a Instrução Normativa nº 001/2016, o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), que diz:

Dispõe sobre as diretrizes, critérios e procedimentos administrativos para autorizações ambientais para o manejo de fauna silvestre em processos de licenciamento ambiental, envolvendo o levantamento, salvamento e monitoramento de fauna silvestre e dá outras providências. (INEMA, 2016).

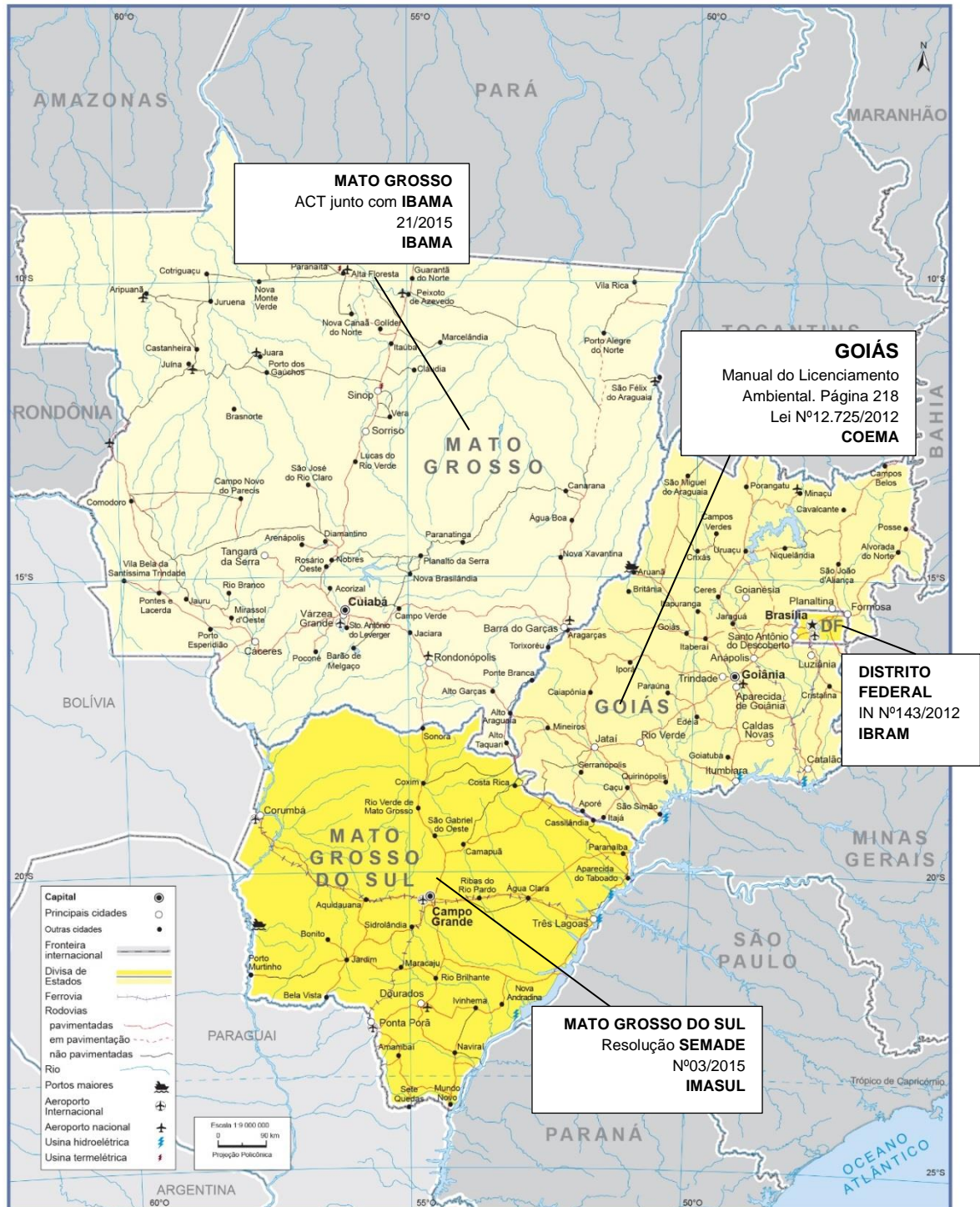
Art. 3º. O Manejo da Fauna Silvestre realizado por empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual deverá ser previamente autorizado pelo INEMA através de Autorização para Manejo de Fauna Silvestre. § 1º. A Autorização para Manejo de Fauna Silvestre será concedida ao empreendimento identificado no requerimento da referida autorização e não à empresa de consultoria que realizará o estudo. § 2º. As AMF's são intransferíveis (INEMA, 2016).

3.2.5 Região Centro-Oeste

A região Centro-Oeste é a segunda maior do país em extensão territorial, e a menos populosa. Composta pelos estados de Goiás (GO), Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS) e o Distrito Federal (DF), onde está situada a capital do país, Brasília, a região não possui lugares com grandes altitudes. O seu relevo é dividido em três áreas principais: planalto central, planalto meridional e planície do pantanal (EMBRAPA, 2018).

O **mapa 3.2.5** indica a legislação ambiental específica para cada do estado da Região.

MAPA 3.2.5 - Instrumentos Legais – Região Centro- Oeste



www.ibge.gov.br 0800 721 8181

IBGE
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Fonte: IBGE (2006) adaptado (2018)

No **Mato Grosso**, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) publicou o Acordo de Cooperação Técnica para Gestão Compartilhada dos Recursos Faunísticos (ACT nº 21/2013), juntamente com o IBAMA. Este acordo atribuiu obrigações e competências de cada gestor, sendo que está em processo de renovação. Em seu plano de trabalho, o objetivo geral é proporcionar o compartilhamento de ações, sistemas e informações referentes à gestão de fauna silvestre entre a União e o Estado do Mato Grosso, objetivando a implementação das ações administrativas estabelecidas pela Lei Complementar nº140/2011 (BRASIL, 2011).

Além desse Acordo de Cooperação Técnica, a SEMA possui uma Legislação Estadual aplicada à Fauna e Recursos Pesqueiros, a qual possui uma lista imensa de legislações utilizadas no licenciamento em fauna silvestre, dependendo do tipo de empreendimento a ser licenciado, e de alguns Termos de Referências do Licenciamento Ambiental. Essas informações estão disponíveis no site do SEMA junto com as demais legislações estaduais. (http://www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_docman&Itemid=873).

O **Mato Grosso do Sul**, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (SEMADE) e o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) publicaram a Resolução SEMADE nº 9/ 2015, que trata de amplo manual, o qual estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental estadual.

O Art. 54 trata do manejo de fauna silvestre “in situ”, assim como o manejo de fauna silvestre “ex situ” e o transporte de fauna silvestre somente poderá ser realizado após a obtenção da respectiva Licença ou Autorização Ambiental conforme disciplinado nesta Resolução.

No Art. 61 trata dos Termos de Referência e Roteiros Metodológicos e a documentação específica, necessários à obtenção do licenciamento ambiental pertinente aos recursos pesqueiros e de fauna silvestre. As espécies da fauna silvestre autóctones passíveis de criação comercial limitam-se, excepcionalmente, a paca (*Cuniculus paca*); cutia (*Dasyprocta agouti*); cateto (*Pecari tajacu*); queixada

(*Tayassu pecari*); capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*); ema (*Rhea americana*); papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*); e jacaré-do-pantanal (*Caiman yacare*).

O Art. 62 descreve sobre a criação comercial que objetiva a produção de animais para consumo alimentar humano e deverá identificar o local de abate, que por sua vez, necessitará obter a respectiva licença ambiental, assim como estar credenciado pela inspeção sanitária em níveis municipal, estadual ou federal, conforme couber.

O Estado de Goiás e a Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidade e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), juntamente a Superintendência de Licenciamento e Qualidade Ambiental (SLA), publicaram o Manual de Licenciamento Ambiental.

O Manual possui uma literatura bem vasta, trazendo informações precisas para o licenciamento de fauna silvestre e qual a dinâmica a ser realizada para implantação de cada empreendimento.

Além desse manual, o Estado possui uma Lei Estadual nº 14.241/2002, que se dispõe sobre a proteção de fauna silvestre no estado de Goiás.

O **Distrito Federal**, a capital do país, por meio do Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), possui uma Instrução Normativa a IN nº 143/2012 (IBRAM, 2012).

Essa normativa tem em seu Art. 1º constituir um Grupo de Trabalho para Transição das Atribuições de Fauna. No Art. 2º, diz que o coordenador e os demais membros serão responsáveis pela elaboração de diagnóstico para cada situação de fauna no Distrito Federal, trabalhando conjuntamente com técnicos do IBAMA, com a sugestão de estrutura organizacional dentro do IBRAM para recebimento das atribuições e na Elaboração de Plano de Trabalho Conjuntamente com IBAMA.

Em dezembro de 2016, o IBRAM publicou a Lei nº 5.758/2016 (BRASILIA, 2016), que dispõe sobre a criação amadorista e comercial de passeriformes domesticados de fauna nativa brasileira de origem silvestre.

4 RESULTADOS

Apesar da publicação da Lei Complementar nº 140/2011 (BRASIL, 2011), que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, nem todos os Estados brasileiros possuem uma legislação própria para o licenciamento ambiental com foco em fauna silvestre, como o Estado de São Paulo, nosso principal interesse.

De acordo com os resultados alcançados por meio do roteiro de entrevista aplicado, constante do Anexo A deste trabalho, foram obtidas as seguintes respostas:

I) O Seu estado trabalha e aplica alguma legislação específica para a fauna silvestre quando do licenciamento ambiental?

Região Sul: já possui e utiliza suas próprias legislações para o licenciamento ambiental em fauna silvestre em seus Estados;

Região Sudeste: apenas Minas Gerais não possui legislação própria para o licenciamento ambiental em fauna silvestre;

Região Norte: os Estados do Amazonas, Tocantins, Pará e Rondônia possuem legislação para o licenciamento ambiental em fauna silvestre, e os outros estados utilizam as normativas do IBAMA;

Região Nordeste: apenas 5 Estados, Bahia, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas e Sergipe possuem legislações pertinentes ao licenciamento ambiental em fauna silvestre;

Centro-Oeste: apenas o Mato Grosso não possui legislação própria para o licenciamento ambiental em fauna silvestre;

II) Existem metodologias específicas de campo para fauna silvestre dentro do licenciamento ambiental?

Após o levantamento das legislações e análise dos conteúdos expostos, foi verificado que, com exceção de São Paulo, nenhum dos Estados Brasileiros possui

uma metodologia específica de levantamento de fauna silvestre para o licenciamento ambiental. Com isso, fica evidente que tal metodologia específica recai na responsabilidade do próprio empreendedor.

Sendo assim a D.D. nº 167/2015/C (CETESB, 2015) de São Paulo é a única que possui metodologia específica em trabalhos de campo de fauna silvestre.

III) Qual legislação é seguida?

Região Sul

Paraná: segue a Portaria IAP nº 097/2012 (IAP);

Santa Catarina: IN nº 62/2017 (FATMA);

Rio Grande do Sul: Portaria nº 75/2011 (FEPAM);

Região Sudeste

Minas Gerais: IN nº 146/2007 (IBAMA);

São Paulo: D.D. nº 167/2015-C (CETESB);

Espírito Santo: IN nº 008/2013 (IEMA);

Rio De Janeiro: IN nº 72/2013 (INEA);

Região Norte

Amazonas: Lei Estadual nº 3785/2012 (IPAAM);

Pará: IN nº 52/2010 (SEMA);

Tocantins: IN nº 02/2008 (NATURATINS);

Rondônia: Lei Estadual nº 3785/2012 (IPAAM);

Os demais estados utilizam as INs do IBAMA;

Região Nordeste

Maranhão: Portaria nº 079/2016 (SEMA);

Ceará: Resolução nº 10/2015 (COEMA);

Rio Grande Do Norte: Resolução nº 10/2015 (COEMA);

Pernambuco: Lei Estadual nº 14. 249/10 (CPRH);

Alagoas: Portaria IMA nº 29/2015 (IEMA);

Sergipe: Lei Estadual nº 2. 181/78;

Bahia: IN nº 001/2016 (INEMA);

Os demais Estados desta região utilizam a IN nº 146/2007 do IBAMA.

Região Centro-Oeste

Goiás: Manual do Licenciamento Ambiental. Página 218 e Lei Estadual nº 12. 725/2012 (COEMA);

Distrito Federal: IN nº 143/2012 (IBRAM);

Mato Grosso Do Sul: Resolução SEMADE nº 03/2015 (IMASUL);

Mato Grosso utiliza a IN nº 146/2007 do IBAMA.

IV) Onde posso conseguir os dados dessas normativas?

Os dados dessas normativas (legislações ambientais em fauna silvestre) foram encontrados nos sítios das secretarias dos órgãos estaduais responsáveis ou no e-mail para contato com o setor responsável pelo licenciamento ambiental em fauna

V) Existe alguma tratativa para a publicação de novas normativas?

Sim, existe. Muitos estados já estão em busca de melhorias na legislação, alguns já possuem minutas prontas para serem aprovadas em assembleias.

Considerando as informações levantadas neste trabalho podemos observar que 19 Estados possuem algum instrumento legal com relação à questão ambiental proposta. Da mesma forma, tudo indica que todos Estados recorrem, em algum momento, as INs do IBAMA quando suas próprias leis ou normativas se tornam insuficientes dentro do licenciamento. Ademais, a Lei Complementar nº 140/2011

(BRASIL, 2011) é ainda uma ferramenta muito importante para os trabalhos dos órgãos e secretarias ambientais de cada Estado.

5 CONCLUSÃO

A Partir das normativas estudadas, chegou-se à conclusão de que os estados de Tocantins, Goiás e Paraná apresentam normativas que trazem regras técnicas com informações e dados que, de alguma forma, podem ser sugeridas para a inserção à legislação paulista.

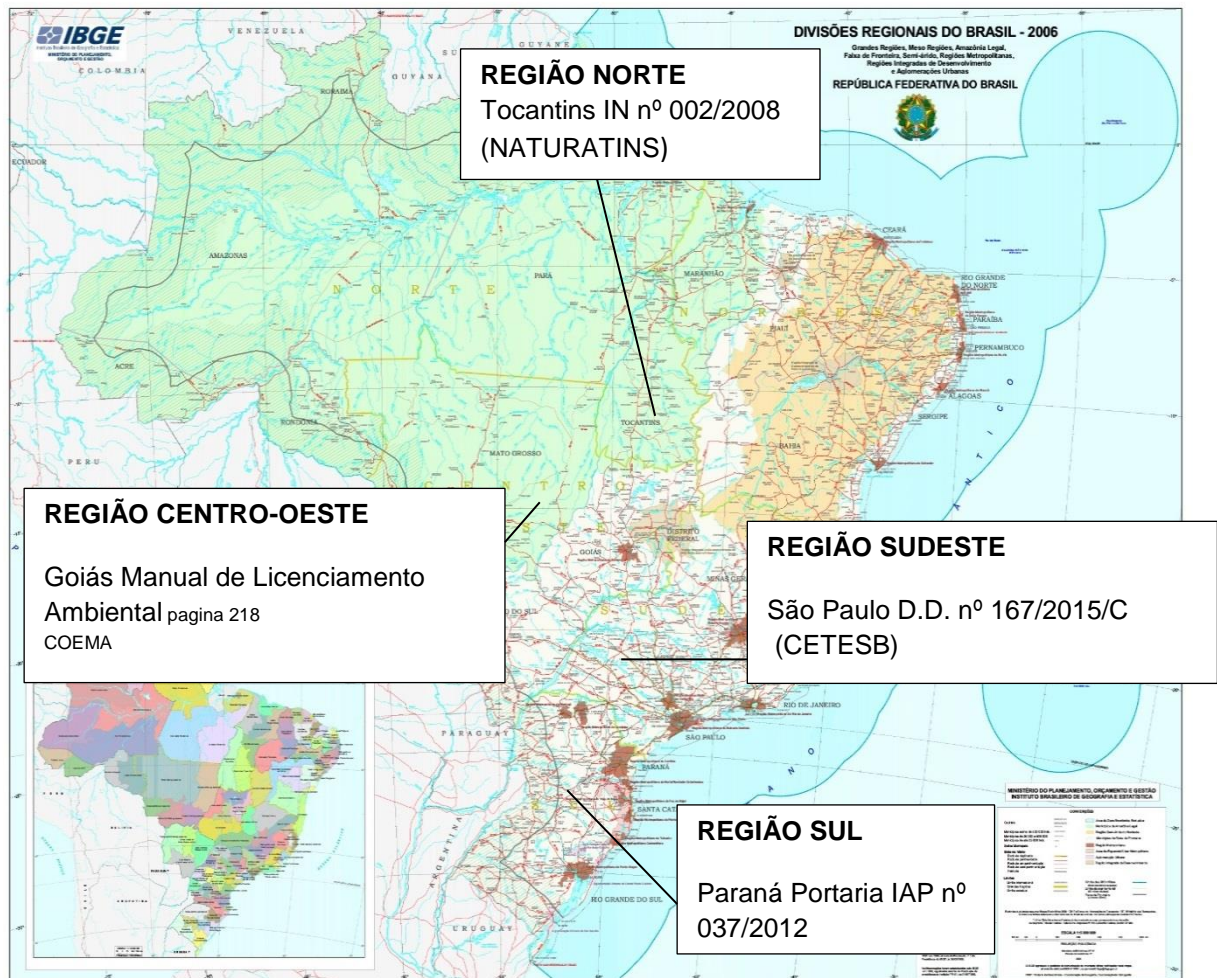
Para o Tocantins, com sua Instrução Normativa nº 002/2008 (NATURATINS, 2008) fica explicita a necessidade, no licenciamento ambiental, de esclarecer que a fauna também é composta por invertebrados, como a entomofauna.

Da mesma forma, quanto a Goiás, com seu Manual de Licenciamento, fica explicito que, quando houver estudos na Área de Influência Direta (AID) e na Área de Influência Indireta (AII) do empreendimento deverá constar o levantamento dos seguintes grupos de fauna silvestre: Mastofauna (grandes mamíferos, pequenos mamíferos e quirópteros); Avifauna; Herpetofauna e Invertebrados (Entomofauna).

No caso do Paraná, a Portaria IAP nº 097/2012 (PARANÁ, 2012) estabelece vários critérios para o licenciamento ambiental, sendo seu Anexo I Diretrizes para Elaboração e Apresentação de Plano de Trabalho de Estudo de Fauna, aplicado para invertebrados aquáticos (minimamente bentos e carcinofauna, quando aplicável) e invertebrados terrestres (minimamente Hymenoptera).

O **mapa 5.1** indica os estados que apresentam Legislação Ambiental mais relevante direcionada à fauna silvestre.

5.1 MAPA - Legislação Ambiental Relevante À Fauna Silvestre



Fonte: IBGE (2006) adaptado (2018)

Após a seleção de normativas mais relevantes para o estudo da fauna silvestre, percebeu-se que pode existir a necessidade, em alguns casos, de estudos específicos de fauna de invertebrados terrestres e aquáticos no licenciamento ambiental de São Paulo, como constam nas normas do Tocantins, Goiás e Paraná. Isso porque, conforme visto anteriormente, não há uma norma específica para invertebrados na legislação paulista, apesar de o Artigo 6º da D.D. nº 167/2015/C (CETESB, 2015), trazer que, caso necessário, pode vir a ser feito um estudo nesse sentido. Porém, julga-se que seja necessária uma norma mais específica, dada a importância do estudo sobre os invertebrados dentro do licenciamento ambiental.

Esses estudos são importantes para a preservação desse grupo. Os invertebrados têm uma grande importância ao meio ambiente, pois muitos têm função decompositora e polinizadora, e todos ainda compõem a cadeia alimentar, mantendo o equilíbrio do ecossistema. Da mesma forma, são seres sensíveis às alterações ambientais, havendo, portanto, a necessidade de sua preservação diante dos impactos ambientais, conforme sugere-se nesse trabalho. Além disso, por serem sensíveis a tais alterações, são uma ferramenta importante na avaliação desses impactos decorrentes das influências antrópicas, como proposta nas normas citadas anteriormente.

Sendo assim, sugere-se as seguintes inserções para a próxima legislação ambiental estadual, que substituirá a D.D. nº 167/2015/C (CETESB, 2015), com foco a melhorar sua metodologia e abrangência:

De acordo com o Art. 3º, seção III, sobre as anotações de Responsabilidade Técnica (ART) do conselho de classe do(s) profissional(s) habilitado(s) responsável(s) pelo estudo, sugere-se que haja um profissional para cada grupo faunístico, seja vertebrado ou invertebrado (CETESB, 2015).

De acordo com o Art. 3º, seção XIII, sugere-se a inclusão de estudos de invertebrados terrestres e aquáticos nas campanhas maiores de 3,01 a 10,0 ha de área (com campanhas de campo de 70 horas, distribuídas em ao menos 10 dias) e ou áreas acima de 10,1 ha (duas campanhas de campo de 70 horas cada, distribuídas em pelo menos 10 dias de campo) (CETESB, 2015). Acredita-se que a campanha em áreas maiores pode resultar em mais dados relevantes sobre os invertebrados, sejam os aquáticos ou terrestres. Por exemplo, na Instrução Normativa nº002 do Tocantins (NATURATINS, 2008), em seu Art. 5º, inciso IV, comenta-se que, para cada área amostrada, a metodologia deverá incluir o esforço amostral, bem como sua dinâmica populacional para cada grupo em cada fitofisionomia. Isso resulta que, em áreas maiores amostradas, pode-se gerar mais informações sobre esse grupo.

Salienta-se também que, após a pesquisa, considerou-se a validade ou prazo do Laudo de Fauna emitido pelo órgão ambiental, que deve ter sido realizado em, no

máximo, cinco anos. Tal período entende-se adequado, uma vez que a fauna silvestre não é estática e pode ter mudado durante esse período do licenciamento ambiental, além das mudanças na paisagem, ocasionando uma mudança na população da mesma.

Sendo assim pode-se considerar que a normativa D.D. n° 167/2015/C (CETESB, 2015) é o instrumento que melhor determina os procedimentos para a elaboração de laudos de fauna silvestre para fins de licenciamento ambiental, que resulta em dados suficientes para o direcionamento da ocupação da fauna silvestre, incorporando futuramente as sugestões acima, visando melhoria nos estudos de licenciamento.

REFERÊNCIAS

ACRE. Procuradoria Especializada do Meio Ambiente. **Coletânea de normas ambientais do estado do Acre**. 2. ed. Rio Branco: PGEAC, 2009. 217 p. Disponível em:

<<http://www.ac.gov.br/wps/wcm/connect/6007d48043b6885b80148c58119a6522/CarilhaFinal-Com-index.pdf?MOD=AJPERES>>. Acesso em: maio 2018.

ALAGOAS. IMA. **Portaria IMA nº 29, de 12 de junho de 2015**. Cria o Núcleo de Gestão Faunística - GEFAU. Local: Normas Brasil, 2015. Publicado originalmente no Diário Oficial completar, n.110, 15 de junho de 2015. 71p. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-29-2015-al_285760.html>. Acesso em: maio 2018.

AMAZONAS. **Lei nº 3.219, de 28 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental no estado do Amazonas e de outras providencias. Manaus, AM: Assembleia Legislativa, 2007. 53 p. Revogada pela Lei Estadual nº 3.785, 24 de julho de 2012. Disponível em:

<https://sapl.al.am.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=7674>. Acesso em: maio 2018.

AMAZONAS. **Lei nº 3.785**, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o licenciamento ambiental no estado do Amazonas e dá outras providencias. Manaus AM: Assembleia Legislativa, 2012. 63 p. Revogada pela Lei Estadual nº3.219, de dezembro de 2007. Disponível em: <

https://sapl.al.am.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=8240>. Acesso em: maio 2018.

AMAZONAS. **Lei nº 4.438**, de 16 de janeiro de 2017. Altera a redação do § 4º do artigo 5º e acrescenta o código LAU 3709 ao Anexo I da Lei nº 3.785 de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas e revoga a Lei nº 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Manaus, AM: Assembleia Legislativa, 2017. 1 p. Publicada originalmente no DOE, n. 33.444, 16 jan. 2017. Disponível em: <

https://sapl.al.am.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=9710>. Acesso em: maio 2018.

AMAZONAS. CEMA. **Resolução CEMA nº 22**, 3 de abril de 2017. Estabelece normas para a criação, manejo, transporte e comercialização de abelhas sem ferrão (meliponídeos) e seus produtos e subprodutos no Estado do Amazonas e dá outras providências. DOE – AM, 20 abr. 2017. Disponível em: <

<http://diario.imprensaoficial.am.gov.br/diariooficial/consultaPublica.do;jsessionid=0FA679D319DA6F171B17720476197080>>. Acesso em: maio 2018.

BAHIA. INEMA. **Instrução Normativa nº 001**, de 12 de dezembro de 2016. Dispõe sobre as diretrizes, critérios e procedimentos administrativos para autorizações ambientais para o manejo de fauna silvestre em processos de licenciamento ambiental, envolvendo o levantamento, salvamento e monitoramento de fauna

silvestre e dá outras providências. Disponível em: <http://www.inema.ba.gov.br/wp-content/files/IN_INEMA_n001_2016_-_AMF.pdf>. Acesso em: maio 2018.

BRASIL. **Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, 1916. Revogada pela Lei nº 10.406/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: maio 2018.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de junho de 1934**. Estabelece medida de proteção aos animais. Brasília, DF, 1934. Revogada pelo Decreto 11/1991, revogado pelo Decreto 761/1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: maio 2018.

BRASIL. **Decreto Lei 5.894, de 20 de outubro de 1943**. Aprova e baixa o código de caça. Brasília, DF, 1943. Revogado pela Lei nº 5.197, de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del5894.htm>. Acesso em: maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF, 1967. Com alterações posteriores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.902/1981, de 27 de abril de 1981**. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF, 1981. Com alterações posteriores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6902.htm>. Acesso em: maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.638/1981, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981. Com alterações posteriores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: maio 2018.

BRASIL. CONAMA. **Resolução nº 001/1986, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e as diretrizes gerais para a avaliação do impacto ambiental. Brasília, DF, 1986. Com alterações posteriores. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1986_001.pdf>. Acesso em: maio 2018.

BRASIL. CONAMA. **Resolução nº 001/1986, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e as diretrizes gerais para a avaliação do impacto ambiental. Brasília, DF, 1986. Com alterações posteriores. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1986_001.pdf>. Acesso em: maio 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Com alterações posteriores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: abr. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 99.274/1990**, 6 de Junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/Decreto-Federal-n%C2%BA-99.274-de-1990-1.pdf>>. Acesso em: jan. 2018.

BRASIL. **Resolução nº 237, 19 de dezembro de 1997**. No uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.605/1998**, 12 de Fevereiro de 1998. Brasília, DF, 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.960/2000**, 28 de Janeiro de 2000. Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências. Brasília, DF, 2000. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9960-28-janeiro-2000-370700-publicacaoriginal-1-pl.html>>. Acesso em: jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.985/2000**, de 18 de Julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm#art2045>. Acesso em: maio de 2018.

BRASIL. IBAMA. **Instrução Normativa IBAMA Nº 146**, 10 de Janeiro de 2007. Considerando a necessidade de estabelecer critérios e padronizar os procedimentos relativos à fauna no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que causam impactos sobre a fauna silvestre. Brasília, DF, 2007. Disponível em: www.ibama.gov.br/licenciamento/modulos/arquivo.php?cod_arqweb=IN146. Acesso em: jan. 2018.

IBAMA. **Portaria Normativa IBAMA nº 10** de maio de 2009. Licenciamento de empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico. Sem prejuízo dos dispositivos da legislação de tutela à fauna, a aplicação da Instrução Normativa nº 146, de 10

janeiro de 2007, fica restrita ao licenciamento de empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico. Brasília, DF, 2009. Disponível em < <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=211099> >. Acesso em: jan. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140**, 8 de dezembro de 2011. Regulamenta a Lei nº 6.938, 31 de Agosto de 1981 e dá outras providências. Brasília, DF, 2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: fev. 2018.

ICMBIO. **Instrução Normativa ICMBIO Nº 07**, de 05 novembro de 2014. Estabelece Procedimentos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade nos Processos de Licenciamento Ambiental. Brasília, DF, 2014. Disponível em < http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2014/in_icmbio_07_2014_procedimentos_icmbio_licenciamento_ambiental.pdf>. Acesso em: jan. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 8.437**, 22 de Abril de 2015. Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União. Brasília, DF, 2015. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8437.htm>. Acesso em: fev. 2018.

IBAMA. **Instrução Normativa IBAMA Nº 7**, de 30 de abril de 2015. Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. Brasília, DF, 2015. 50 p. Disponível em < http://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/2015_ibama_in_07_2015_autorizacao_uso_fauna_empreendimentos.pdf >. Acesso em: maio 2018.

EMBRAPA. **Contando ciência na WEB**: Região sul. 1 mapa color. Escala gráfica. Disponível em: < <https://www.embrapa.br/contando-ciencia/regiao-sul>>. Acesso em: maio 2018.

EMBRAPA. Contando ciência na WEB: **Região sudeste**. 1 mapa color. Escala gráfica. Disponível em: < <https://www.embrapa.br/contando-ciencia/regiao-sudeste>>. Acesso em: maio 2018.

EMBRAPA. Contando ciência na WEB: **Região norte**. 1 mapa color. Escala gráfica. Disponível em: < <https://www.embrapa.br/contando-ciencia/regiao-norte>>. Acesso em: maio de 2018.

EMBRAPA. Contando ciência na WEB: **Região nordeste**. 1 mapa color. Escala gráfica. Disponível em:< <https://www.embrapa.br/contando-ciencia/regiao-nordeste>>. Acesso em: maio 2018.

EMBRAPA. Contando ciência na WEB: **Região centro-oeste**. 1 mapa color. Escala gráfica. Disponível em:< <https://www.embrapa.br/contando-ciencia/regiao-centro-oeste>>. Acesso em: maio 2018.

IBGE. **Divisões regionais do Brasil:** República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 2006. 1 mapa color., Projeção Policônica. Escala 1:5.000.000. Disponível em: <ftp://geoftp.ibge.gov.br/cartas_e_mapas/mapas_do_brasil/sociedade_e_economia/mapas_murais/brasil_divisoes_regionais_2006.pdf>. Acesso em: maio de 2018.

IBGE. **Divisões regionais do Brasil:** Região Norte. Disponível em: <ftp://geoftp.ibge.gov.br/produtos_educacionais/mapas_tematicos/mapas_do_brasil/mapas_regionais/politico/nm_regiao_norte.pdf>. Acesso em: maio 2018.

IBGE. **Divisões regionais do Brasil: Região Nordeste.** Disponível em: <ftp://geoftp.ibge.gov.br/produtos_educacionais/mapas_tematicos/mapas_do_brasil/mapas_regionais/politico/nm_regiao_nordeste.pdf>. Acesso em: maio 2018.

IBGE. **Divisões regionais do Brasil: Região Sudeste.** Disponível em: <ftp://geoftp.ibge.gov.br/produtos_educacionais/mapas_tematicos/mapas_do_brasil/mapas_regionais/politico/nm_regiao_sudeste.pdf>. Acesso em: maio 2018.

IBGE. **Divisões regionais do Brasil: Região Sul.** Disponível em: <ftp://geoftp.ibge.gov.br/produtos_educacionais/mapas_tematicos/mapas_do_brasil/mapas_regionais/politico/nm_regiao_sul.pdf>. Acesso em: maio 2018.

IBGE. **Divisões regionais do Brasil: Região Centro-Oeste.** Disponível em: <ftp://geoftp.ibge.gov.br/produtos_educacionais/mapas_tematicos/mapas_do_brasil/mapas_regionais/politico/nm_regiao_centro_oeste.pdf>. Acesso em: maio 2018.

BRASÍLIA. IBRAM. **INSTRUÇÃO Nº 143**, 20 de Agosto de 2012. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.ibram.df.gov.br/images/Instru%C3%A7%C3%B5es%20IBRAM%202012.pdf>>. Acesso em: fev. 2018.

BRASÍLIA. **Lei Nº 5.758**, de 14 de Dezembro de 2016. Dispõe sobre criação amadorista e comercial de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira de origem silvestre e dá outras providências Brasília: DODF, 2016. 112 p. Publicada no DODF, nº 240,22 de dez. de 2016. Disponível em: <http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2016/12_Dezembro/DODF%20240%2022-12-2016/DODF%20240%2022-12-2016%20INTEGRA.pdf>. Acesso em: maio 2018.

CEARÁ. SEMACE, COEMA. **Resolução COEMA Nº 10**, 11 de Junho de 2015. Dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental: CEARÁ, publicado DOE n. 224, 01 de dezembro de 2015. 72p. Disponível em: <<http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20151201/do20151201p01.pdf>>. Acesso em: maio 2018.

ESPIRITO SANTO. IEMA. **Instrução Normativa nº 008/2013**. Considerando a necessidade de estabelecer critérios e padronizar os procedimentos administrativos de Autorização de Manejo de Fauna Silvestre em processos de Licenciamento Ambiental no âmbito do IEMA. DOE- ES, 05 jul.2013. Disponível em: <<http://ioes.dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/jornal/129/#/p:54/e:129>>. Acesso em: maio 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOIÁS. SECIMA. **Manual de licenciamento ambiental**. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2017-02/manual_nlicen.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

GOIÁS. **Lei nº 14.241, de 29 de Julho de 2002**. Dispõe sobre a proteção da fauna silvestre no Estado de Goiás e dá outras providências. Goiás, 2002. Com alterações posteriores. Publicada originalmente no Diário Oficial 05 de Agosto de, 2002. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2002/lei_14241.htm>. Acesso em: maio 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 190.

MATO GROSSO DO SUL. IMASUL; SEMA. **Resolução Semade Nº 09**, 13 De Maio De 2015. Estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental Estadual, e dá outras providências. Mato Grosso do Sul: Diário Oficial n. 8934 ,suplemento, 2015. Publicada no DOE n. 3984, 08 jun. 2015. Disponível em: http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO8934_08_06_2015_SUP01. Acesso em: maio 2018.

MARANHÃO. SEMA. **Portaria SEMA Nº 79**, 16 de Dezembro de 2016. Dispõe sobre os procedimentos relativos à autorização de coleta, captura e transporte de fauna silvestre, necessários às atividades de levantamento, monitoramento, resgate, afugentamento e destinação da fauna silvestre para instruir os processos de Licenciamento Ambiental. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=334279>>. Acesso em: maio 2018.

MARANHÃO. **Lei Nº 10535** ,de 07 de Dezembro de 2016. Dispõe sobre a gestão da fauna silvestre brasileira e exótica no âmbito do Estado e estabelece outras providências. Maranhão: Publicado DOE n.227, 07 dez. 2016. 56 p. Disponível em: <http://www.sema.ma.gov.br/fckeditor/userfiles/file/Lei%20Estadual%2010535-2016%20-%20Gest%C3%A3o%20Fauna.pdf>>. Acesso em: maio 2018.

MILARÉ, Édis. Legislação Ambiental no Brasil. In: _____. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 2º parte, 3º título, cap. 2, p. 235-249.

PARÁ. Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade; **Instrução Normativa nº 52,25** de Outubro de 2010. Estabelece normas e procedimentos para o plano de conservação de fauna silvestre em áreas que necessitem de prévia supressão vegetal em processos de licenciamento ambiental, no âmbito do Estado, e de outras providências. PARÁ: Publicado IOEPA n. 31.779, 25 out. 2010. 64 p. Disponível em <<http://www.ioepa.com.br/pages/2010/2010.10.25.DOE.pdf>>. Acesso em: maio 2018.

PARANÁ. IAP. **Portaria IAP Nº 097**, 29 de Maio de 2012. Dispõe sobre conceito, documentação necessária e instrução para procedimentos administrativos de

Autorizações Ambientais Documentos. Paraná: Publicado DIOE.PR n. 8728, 05 jun. 2012. 99p. Disponível em <
<https://www.documentos.dioe.pr.gov.br/dioe/consultaPublicaPDF.do?pg=2&action=pgLocalizar&enviado=true&numero=&dataInicialEntrada=01%2F06%2F2012&dataFinalEntrada=30%2F06%2F2012&search=&diarioCodigo=3&submit=Localizar&localizador=&qtD=19&ec=fYvPYVqYVVyVZYvDYVqYVZyVR>>. Acesso em: maio. 2018.

PERNAMBUCO. **Lei Nº 14.249**, de 17 de Dezembro de 2010, Dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências. Pernambuco: Poder Executivo, 2010. 52 p. Alterada pela Lei nº 14.549, de 21 de dezembro de 2011. Dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências. Pernambuco: Poder Executivo, 2011. Publicado DOE, n. 242, 22 dez. 2011. Disponível em: <. [http://200.238.105.211/cadernos/2011/20111222/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo\(20111222\).pdf](http://200.238.105.211/cadernos/2011/20111222/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo(20111222).pdf)>. Acesso em: maio 2018.

PERNAMBUCO. **Lei Nº 15.590**, de 21 de Setembro de 2015. Institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco. Pernambuco: Poder executivo, 2015 16 p. Regulamentada pelo Decreto nº 45.396, 29 de Novembro de 2017. Regulamenta a execução da Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, instituída pela Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015. Pernambuco: Publicado DOE, n. 224, 30 nov. 2017. Disponível em: <
[http://200.238.105.211/cadernos/2017/20171130/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo\(20171130\).pdf](http://200.238.105.211/cadernos/2017/20171130/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo(20171130).pdf)>. Acesso em: maio 2018.

PIAUI. SEMAR. **Legislação Ambiental Do Estado Do Piauí Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA/SEMAR**, 2014. Disponível em: http://www.semar.pi.gov.br/download/201412/SM19_5a22f2f6b8.pdf. Acesso em: maio 2018.

RENTAS. **I Relatório nacional sobre gestão e uso sustentável da fauna silvestre**. 2.ed. rev. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.rentas.org.br/trafico-de-animais/>>. Acesso em: maio 2018.

RIO DE JANEIRO. INEA. **Resolução Inea Nº 72**, 26 de Julho de 2013. Estabelece Procedimentos Vinculados À Autorização Ambiental Para Levantamento, Coleta, Colheita, Apanha, Captura, Resgate, Transporte E Monitoramento De Fauna Silvestre. Rio de Janeiro: Publicado DOE n. 117, 26 de julho de 2013. 37,38 p. Disponível em: <
<https://sogi8.sogi.com.br/Arquivo/Modulo113.MRID109/Registro48009/resolu%C3%A7%C3%A3o%20inea%20n%C2%BA%2072,%20de%2026-06-2013.pdf>>. Acesso em: fev. 2018.

RIO GRANDE NORTE. IDEMA. Publica em 17 de Novembro de 2017 a **Instruções Técnicas para Apresentação de Plano de Manejo de Fauna**. Disponível em: <
<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/idema/DOC/DOC00000000166428.PDF>>. Acesso em: fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. FEPAM; **Portaria nº 75**, 01 de Agosto de 2011. Estabelece os procedimentos para emissão de autorizações para captura e manejo de exemplares da fauna silvestre nos processos de licenciamento que tramitam nesta

Fundação. Rio Grande do Sul: Publicado DOE n. 148, 02 de agosto de 2011, 52 p. Disponível em: <http://corag.rs.gov.br/doe>. Acesso em: maio 2018.

SÃO PAULO. SMA. **Decreto Estadual nº 42.838** de 4 de Fevereiro de 1998. Declara as Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado de São Paulo e da providências correlatas. Disponível em: <[/www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1998/decreto-42838-04.02.1998.html](http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1998/decreto-42838-04.02.1998.html)>. Acesso em: maio de 2018.

SÃO PAULO. Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria de Meio Ambiente de São Paulo. **Portaria DEPRN Nº 42**, de Outubro de 2000. Considerando que compete ao Estado de São Paulo preservar a fauna conforme disposto no artigo 23, VII, da Constituição Federal; Disponível em http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/legislacao/estadual/portarias/2000_Port_DEPRN_42.pdf. Acesso em: maio 2017.

SÃO PAULO (Estado). SMA. **Fauna ameaçada de extinção no estado de São Paulo: vertebrados**. São Paulo, 2009. 648 p. Disponível em: <http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/fauna/2016/12/livro_vermelho2010-1.pdf>. Acesso em: maio 2018.

SÃO PAULO. **Decisão de Diretoria 167/2015/C**, de 13 de julho de 2015. Estabelece “Procedimento para a Elaboração dos Laudos de Fauna Silvestre para Fins de Licenciamento Ambiental e/ou Autorização para Supressão de Vegetação Nativa”, e dá outras providências. São Paulo: Publicado DO ed. 125(128), 15 de julho de 2015. Disponível em : <<http://www.cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2014/12/DD-167-2015-C-sem-assinaturas.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017.

SÃO PAULO (Estado). SMA. **Resolução SMA Nº 48**, de 26 de maio de 2014. Dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas. São Paulo: Publicado DO, 28 de maio de 2014, p. 50-52. Disponível em: <http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/legislacao/2016/12/RESOLUCAO-SMA-48-26052014.pdf>>. Acesso em: maio 2018.

SÃO PAULO. **Decreto nº 60.133**, de 07 de fevereiro de 2014. Declara as espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção, as quase ameaçadas e as deficientes de dados para avaliação no Estado de São Paulo e dá providências correlatas. São Paulo: Publicado DO, 08 de fevereiro de 2014, p. 25. Disponível em <http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/legislacao/2016/12/Fauna_DecretoEstadual_60133_2014.pdf>. Acesso em: maio 2018.

SÃO PAULO (Estado). SMA. **Resolução SMA Nº 22**. Institui a Comissão Científica e a Comissão Técnica para a atualização da Lista das Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. São Paulo: Publicado np DO, 17 de abril de 2012, p. 67. Disponível em http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/legislacao/2012/04/22_160412.pdf>. Acesso em: maio 2018.

SÃO PAULO (Estado). SMA. **Resolução SMA Nº 28**. “Altera o artigo 3º, da Resolução SMA nº 22, de 16 de abril de 2012. São Paulo: Publicado no DO, 10 de maio de 2012, p. 90 seção I. Disponível em < http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/legislacao/2012/05/28_090512.pdf>. Acesso em: maio 2018.

SANTA CATARINA. Fundação do Meio Ambiente; **Instrução Normativa nº 62/2012**. Que traz Levantamento, Monitoramento, Salvamento, Transporte e Destinação de Fauna Silvestre. Santa Catarina: Publicado DOE, n. 20.455, 17 de janeiro de 2017, p. 24. Disponível em: <<http://www.doe.sea.sc.gov.br/Portal/VisualizarJornal.aspx?tp=pap&cd=1581>>. Acesso em: maio. 2018.

SERGIPE. **Lei Estadual nº 2.181**, 12 de Outubro de 1978. Administração Estadual do Meio Ambiente. Autoriza o Poder Executivo a criar a Administração Estadual do Meio Ambiente, sob a forma de autarquia estadual, e dá outras providências. Sergipe: Publicado DOE n. 18.255, 18 de outubro de 1978, 2 p. Disponível em: < http://www.adema.se.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/lei_n_2181-78.pdf>. Acesso em: fev. 2018.

TOCANTINS. NATURATINS. **Instrução Normativa nº 002**, 06 de Março de 2008. Dispõe sobre parâmetros de caracterização e uniformização dos procedimentos relacionados à fauna na esfera do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades impactantes. Tocantins: Publicado DO, 06 de março de 2008, n. 2.605 p. 43. Disponível em: < <https://central3.to.gov.br/arquivo/107393/>>. Acesso em: maio 2018.

APÊNDICE – Roteiro de Entrevista

Modelo de e-mail encaminhado para os Órgãos Estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental de fauna silvestre.

Prezado (a) Senhor (a)

Meu nome é Barbara Melissa e sou aluna de pós-graduação da Escola Superior da CETESB- SP, no curso denominado “CONFORMIDADE AMBIENTAL COM REQUISITOS TECNICOS E LEGAIS”, e o meu Trabalho de Conclusão de Curso trata de” EXPERIÊNCIAS DE OUTROS ESTADOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL LIGADOS A AÇÕES DE FAUNA SILVESTRE”.

Para desenvolver um trabalho que possa trazer dados interessantes à minha pesquisa, solicito à gentileza que responda algumas questões pertinentes.

“Tendo em vista a publicação da Lei Complementar nº 140/2011,” (BRASIL, 2011) que tem como objetivo regulamentar o artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e flora” , e com o advento do repasse de muitas atribuições do IBAMA para os Estados, no que compete a fauna silvestre, questiono:

- I) O Seu estado trabalha e aplica alguma legislação específica para a fauna silvestre quando do licenciamento ambiental?
- II) E para os trabalhos de campo de fauna silvestre com metodologias específicas?
- III) Qual legislação é seguida? Por quê?
- IV) Aonde posso conseguir os dados dessas normativas?
- V) Existe alguma tratativa para a publicação de novas normativas?

Agradeço a atenção desde já, agradecendo a grande colaboração para minha pesquisa.

Atenciosamente

Bárbara Melissa O. Lemes da Silva

E-mail: melthedoors@gmail.com

ANEXO A – SECRETARIAS ESTADUAIS DE TODO PAÍS

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO
INSTITUCIONAL E CIDADANIA AMBIENTAL DEPARTAMENTO DE
COORDENAÇÃO DO SISNAMA

CONTATOS DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE MEIO AMBIENTE
Publicado em 27/072016

ACRE

Atualizado em 18/07/2016

Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA

Secretário: Carlos Edegard de Deus

e-mail: carlos.edegard@ac.gov.br e sema@ac.gov.br

site: <http://www.sema.ac.gov.br/>

End: Rua Benjamim Constant nº 856 – Centro

CEP: 69.900-062 -Rio Branco/AC

Tel: (68) 3223-2760 / 3224-7129 / 3224-3990 / 3224-8786

Fax: (68) 3223-2760

Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC

Diretor Presidente: Paulo Roberto Viana de Araújo

e-mail: gabinete.imac@ac.gov.br e paulo.roberto@ac.gov.br

site: www.imac.gov.br

End: Rua Rui Barbosa nº 135 – Bairro Centro

CEP: 69.900-084 - Rio Branco/AC

Tel: (68) 3224-5694 / 3223-6716 / 3223-7570

Fax: (68) 3224-5497

ALAGOAS

Atualizado em 20/07/2016

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH

Secretário: Cláudio Alexandre Ayres da Costa

e-mail: semarh@semarh.al.gov.br

site: www.semarh.al.gov.br

End: Avenida General Luis de França Albuquerque S/N

Bairro: Jacarecica

CEP: 57.038-640 Maceió/AL

Tel: (82) 3315-2639 / 3315-2684 / 3315-2680

Fax: (82) 3315-2639

Instituto do Meio Ambiente – IMA

Diretor Presidente: Gustavo Ressureição Lopes

e-mail: gustavorlopes@gmail.com
 site: www.ima.al.gov.br
 End: Av. Major Cícero de Góes Monteiro nº 2197 – Bairro Mutange
 CEP: 57.017-515 Maceió/AL
 Tel: (82) 3315-1737 / 3315-1738 / 3315-1778

AMAPÁ

Atualizado em 28/03/2016

Secretaria de Meio Ambiente – SEMA
 Secretário: Marcelo Ivan Pantoja Creão
 e-mail: gabinete.sema.ap@gmail.com / marcelo_creao@yahoo.com.br
 site: www.sema.ap.gov.br
 End: Av. Mendonça Furtado nº 53 – Bairro Centro
 CEP: 68.900-060 Macapá/AP
 Tel: (96) 4009-9474 / 4009- 9450

Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá – IEPA
 Diretor Presidente: Wagner Jose Pinheiro Costa
 e-mail: wagner.costa@iepa.ap.gov.br
 site: www.iepa.ap.gov.br
 End: Av. Feliciano Coelho nº 1509 – Bairro Trem
 CEP: 78.901-025 Macapá/AP
 Tel: (96) 3212-5342, 3212-5341/209
 Fax: (96) 3212-5341

Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do estado do Amapá – IMAP
 Diretor Presidente: Luiz Henrique Costa
 e-mail: dipre.imap@gmail.com
 End: Av. Padre Júlio Maria Lombard nº 2537 – Bairro Santa Rita
 CEP: 68.901-283 Macapá/AP
 Tel: (96) 3223-8886 / 3223-9855
 Fax: (96) 3223-3889

Instituto Estadual de Florestas do Amapá - IEF
 Diretor Presidente: Marcos Silva Tenório
 e-mail: marcossilvatenarios@gmail.com
 site: http://www.ief.ap.gov.br/
 End: Av. Procópio Rola, nº 675 – Bairro Central
 CEP: 68.900-081 – Macapá/AP
 Tel: (96) 3131-2651 / 3131-2650

AMAZONAS

Atualizado em 18/07/2016

Secretaria de Estado do Meio Ambiente- SEMA

Secretário: Antônio Ademir Strotski
e-mail: gabinete@seima.am.gov.br strotski@sema.am.gov.br
site: www.meioambiente.am.gov.br
End: Rua Mário Ypiranga Monteiro nº 3280 – Bairro Parque 10 de Novembro
CEP: 69.050-030 Manaus/AM
Tel: (92) 3642-4724 / 3236-4145 / 3659-1822
Fax: (92) 3659-1821

Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM
Diretora Presidente: Ana Eunice Aleixo
e-mail: gabinete@ipaam.am.gov.br
site: www.ipaam.am.gov.br
End: Av. Mário Ypiranga Monteiro nº3280 – Bairro Parque 10 de Novembro
CEP: 69.050-030 Manaus/AM
Tel: (92) 2123-6760 e (92) 2123-6700
Fax: (92) 2123-6756

BAHIA

Atualizado em 18/07/2016

Secretaria do Meio Ambiente – SEMA
Secretário: Eugênio Spengler
e-mail: secretario.sema@sema.ba.gov.br
site: <http://www.meioambiente.ba.gov.br/>
End: Av. Luís Viana Filho, 3ª Avenida nº 390 Plataforma IV – Ala Norte, 4º andar – Centro Administrativo da Bahia
CEP: 41.745-005 Salvador/BA
Tel: (71) 3115-3804 / 3115-9802 / 3115-3807
Fax: (71) 3115-3808

Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA
Diretor Geral: Márcia Cristina Telles de Araújo Lima
e-mail: marcia.telles@inema.ba.gov.br
site: www.inema.ba.gov.br
End: CAB:Avenida Luís Viana Filho, 6ª Avenida, nº 600 - CAB - CEP 41.745-900 - Salvador/BA
CEP: 41.745-007 Salvador/BA
Tel: (71) 3118-4257 / 3118-4258 / 3118-4214 / 3118-4211 / 3118 - 4212
Fax: (71) 3118-4210

CEARÁ

Atualizado em 18/07/2016

Secretaria do Meio Ambiente - SEMA
Secretário Titular: Artur José Vieira Bruno
e-mail: sexec@sema.ce.gov.br / artur.bruno@sema.ce.gov.br
site: www.sema.ce.gov.br

End: Avenida Pontes Vieira nº 2666 – Bairro Dionísio Torres
CEP: 60.130-241 Fortaleza/CE
Tel: (85) 3101-1233 / 3101-1234
Fax: (85) 3101-1233

Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Superintendente: José Ricardo Araújo Lima
e-mail: ricardo.araujo@semace.ce.gov.br
site: www.semace.ce.gov.br
End: Rua Jaime Benévolo nº 1400 – Bairro Fátima
CEP: 60.050-081 Fortaleza/CE
Tel: (85) 3101-5521 / (85) 3101-5517
Fax: (85) 3101-5541

DISTRITO FEDERAL

Atualizado em 18/07/2016

Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA
Secretário: André Rodolfo de Lima
Email: gab@sema.df.gov.br
Site: <http://www.sema.df.gov.br/>
End: SEPN Quadra 511 Bloco C Edifício Bittar, 4º andar
CEP: 70.750-543 Brasília/DF
Tel: (61) 3214-5602 / 3214-5620

Instituto Brasília Ambiental – IBRAM
Presidente: Jane Maria Vilas Bôas
e-mail: presidencia@ibram.df.gov.br
site: <http://www.ibram.df.gov.br/>
End: SEPN Quadra 511 Bloco C Edifício Bittar, 1º andar
CEP: 70.750-543 - Brasília/DF
Tel: (61) 3214-5601 / 3214-5613

ESPIRÍTO SANTO

Atualizado em 18/07/2016

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA
Secretário: Aladim Fernando Cerqueira
e-mail: gabinete@seama.es.gov.br
site: <http://www.meioambiente.es.gov.br/>
End: BR 262 Km 0 Pátio Porto Velho S/N – Bairro Jardim América
CEP: 29.140-130 Cariacica/ES
Tel: (27) 3636-2603 / 3636-2607

Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA
Diretora Presidente: Andreia Pereira Carvalho

e-mail: gabinete@iema.es.gov.br
site: <http://www.meioambiente.es.gov.br/>
End: BR 262 Km 0 Pátio Porto Velho S/N – Bairro Jardim América
CEP: 29.140-500 Cariacica/ES
Tel: (27) 3636-2608

GOIÁS

Atualizado em 18/07/2016

Secretaria de Meio Ambiente Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA
Secretário: Vilmar da Silva Rocha
e-mail: gabinete.secima@gmail.com
End: Rua 82 S/N Praça Cívica, Palácio Pedro Ludóvico Teixeira 2º andar – Bairro Centro
CEP: 74.015-908 Goiânia/GO
Tel: (62) 3201-5271 / 3201-5272 / 3201-5283

MARANHÃO

Atualizado em 27/07/2016

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão – SEMA
Secretário: Marcelo de Araújo Costa Coelho
e-mail: gabinete@sema.ma.gov.br
site: <http://www.sema.ma.gov.br/>
End: Avenida dos Holandeses, nº 4, Quadra 6, Ed. Manhattan
Bairro Calhau – CEP 75.071-380 - São Luís/MA
Tel: (98) 3194-8900
Fax: (98) 3194-8911

MATO GROSSO

Atualizado em 18/07/2016

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA
Secretário: Carlos Henrique Bagueta Fávaro
E-mail: chefiadegabinete@sema.mt.gov.br
Site: <http://www.sema.mt.gov.br/>
End: Centro Político Administrativo - Palácio Paiaguás - Rua C - Cuiabá - Mato Grosso
CEP: 78.049-913
Tel: (65) 3613-7399 / 3613 - 7326 / 3613-7200

MATO GROSSO DO SUL

Atualizado em 20/07/2016

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEMADE
Secretário: Jaime Elias Verruck
e-mail: gabinete@semade.ms.gov.br
site: <http://www.semade.ms.gov.br/>

End: Rua Desembargador José Nunes da Cunha, Parque dos Poderes Bloco 03
CEP: 79.031-310 Campo Grande/MS
Tel: (67) 3318-4043 / 3318-4053 / 3318-4100

Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL
Presidente: Jaime Elias Verruck
e-mail: gabinete@semade.ms.gov.br
site: <http://www.imasul.ms.gov.br/>
End: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, quadra 03, s/n
CEP: 79.031-901 Campo Grande/MS
Tel: (67) 3318-4043 / 3318-4053 / 3318-4100
Fax: (67) 3318-4056

MINAS GERAIS

Atualizado em 19/07/2016

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Secretário: Jairo José Isaac

e-mail: secretario.semad@meioambiente.mg.gov.br e

gabinete.semad@meioambiente.mg.gov.br

site: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/>

End: Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais Rodovia Prefeito Américo Gianetti S/N,

Prédio Minas 2º andar – Bairro Serra Verde

CEP: 31.630-900 Belo Horizonte/MG

Tel: (31) 3915-1905 1897 1898

Fax: (31) 3915-1917

Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM

Presidente: Diogo Soares de Melo Franco

e-mail: presidenciafeam@meioambiente.mg.gov.br

site: <http://www.feam.br/>

End: Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais Rodovia Prefeito Américo Gianetti S/N,

Prédio Minas 1º andar – Bairro Serra Verde

CEP: 31.630-900 Belo Horizonte/MG

Tel: (31) 3915-1244 1217

PARÁ

Atualizado em 18/07/2016

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS

Secretário: Luiz Fernandes Rocha

e-mail: gabinetesemaspa2@gmail.com

site: <http://www.sema.pa.gov.br/>

End: Travessa LomasValentinas nº 2717 – Bairro do Marco
CEP: 66.095-677 Belém/PA
Tel: (91) 3184-3318 / 3184-3319 / 3183-3398

PARAÍBA

Atualizado em 20/07/2016

Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da
Ciência e Tecnologia – SERHMACT

Secretário: João Azevedo Lins Filho

e-mail: gabinete@serhmact.pb.gov.br e jazevedo@serhmact.pb.gov.br

site: <http://paraiba.pb.gov.br/>

End: Av. Duarte da Silveira, 0 (Prédio do DER) - Centro

CEP: 58.013-280 João Pessoa/PB

Tel: (83) 3218-4371 / (83) 3218-4373

Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA

Superintendente: João Vicente Machado Sobrinho

e-mail: joaovicente.sudema@gmail.com e joaovicente@sudema.pb.gov.br

site: <http://www.paraiba.pb.gov.br/>

End: Av. Monsenhor Walfredo Leal nº 181 – Bairro Tambiá

CEP: 58.020-540 João Pessoa/PB

Tel: (83) 3218-5602 e (83) 3218-5581

Fax: (83) 3218-5580

PARANÁ

Atualizado em 19/07/2016

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA

Secretário: Antônio Carlos Bonetti

e-mail: sema@pr.gov.br e marcirenno@sema.pr.gov.br

site: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/>

End: Rua Desembargador Motta nº 3384 – Bairro Mercês

CEP: 80.430-200 Curitiba/PR

Tel: (41) 3304-7000 / 3304-7700 / 3304-7852

Instituto Ambiental do Paraná – IAP

Diretor Presidente: Luiz Tarcízio Mossato Pinto

e-mail: tarciziomossato@iap.pr.gov.br

site: <http://www.iap.pr.gov.br/>

End: Rua Engenheiros Rebouças nº 1206

CEP: 80.215-100

Tel: (41) 3213-3862 / 3213-3868 / 3213-3859

Fax: (41) 3333-6841

PERNAMBUCO

Atualizado em 19/07/2016

Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS

Secretário: Sérgio Luis de Carvalho Xavier

e-mail: rosemere.bezerra@semas.pe.gov.br

site: www.semas.pe.gov.br

End: Av. Conselheiro Rosa e Silva nº 1339 – Bairro Jaqueira

CEP 52.050-020 Recife / Pernambuco

Tel: (81) 3184-7935 / 3184-7924 / 3184-7922

Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH

Diretora Presidente: Simone Nascimento de Souza

e-mail: simonensouza@cprh.pe.gov.br e victor.aracaty@cprh.pe.gov.br

site: www.cprh.pe.gov.br

End: Rua Santana nº 367, Casa Forte

CEP: 52.060-460 Recife/PE

Tel: (81) 3182-8802 / 3182-8937

PIAUÍ

Atualizado em 19/07/2016

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR

Secretário: Luiz Henrique Sousa de Carvalho

e-mail: secsemar@semar.pi.gov.br / luizhenrique@hotmail.com /

gabinetesemar2015@outlook.com

site: www.semar.pi.gov.br

End: Rua 13 de maio nº 307 Centro / Norte 5º andar

CEP: 64.001-150 Teresina/PI

Tel: (86) 3216-2033 / 3216-2038

RIO DE JANEIRO

Atualizado em 19/07/2016

Secretaria de Estado do Ambiente – SEA

Secretário: André Gustavo Pereira Corrêa da Silva

e-mail: andrecorreia@andrecorreia.com.br

site: www.sea.rj.gov.br

End: Av. Venezuela nº 110, 5º andar - Centro

CEP: 20.081-312 Rio de Janeiro/RJ

Tel: (21) 2332-5620 / 2332-5622

Fax: (21) 2332-5620 / 2332-5621

Instituto Estadual do Ambiente – INEA

Presidente: Marcus de Almeida Lima

e-mail: presidencia@inea.rj.gov.br

site: www.inea.rj.gov.br

End: Av. Venezuela nº 110, 2º andar – Centro

CEP: 20.081-312 Rio de Janeiro/RJ
Tel: (21) 2332-4640 / 2332-4638

RIO GRANDE DO NORTE

Atualizado em 19/07/2016

Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH

Secretário: José Mairton Figueiredo de França

e-mail: semarh@rn.gov.br

site: www.semarh.rn.gov.br

End: Av. Dona Maria Câmara, nº 1884 – Bairro Capim Macio

CEP: 59.082-430 Natal/RN

Tel: (84) 3232-2420 / 3232-2410

Fax: (84) 3232-2411

Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – IDEMA

Diretor Geral: Rondinelle Silva Oliveira

e-mail: idema-atendimento@rn.gov.br

site: www.idema.rn.gov.br

End: Av. Almirante Alexandrino de Alencar, 1701 S/N – Tirol – Natal/RN

CEP: 59015-350

Tel: (84) 3212-1063 / 3232-2110 / 3232-2118 / 3232-2111 /

Fax: (84) 3232-1970

RIO GRANDE DO SUL

Atualizado em 28/03/2016

Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SEMA

Secretária: Ana Maria Pellini

e-mail: sema@sema.rs.gov.br

site: www.sema.rs.gov.br

End: Avenida Borges de Medeiros nº 261, 14º andar, Gabinete – Centro

CEP: 90.020-021 - Porto Alegre/RS

Tel: (51) 3288-8128 / 3288-8132

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler – FEPAM

Diretora Presidenta: Ana Maria Pellini

e-mail: sema@sema.rs.gov.br

site: www.fepam.rs.gov.br

End: Avenida Borges de Medeiros, nº 261, 6º andar, Centro

CEP: 90.020-021 - Porto Alegre/RS

Tel: (51) 3288-8128 / 3288-9490

RONDÔNIA

Atualizado em 19/07/2016

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Secretário: Vilson de Salles Machado

e-mail: gabinetesedam@gmail.com

site: www.sedam.ro.gov.br

End: Estrada do Santo Antônio nº 5323 - Bairro Triângulo

CEP: 76.805-810 Porto Velho/RO

Tel: (69) 3216-1045 / 3216-1059

RORAIMA

Atualizado em 28/03/2016

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN

Secretário: Alexandre Alberto Henklain Fonseca

e-mail: gab@seplan.rr.gov.br

site: <http://www.seplan.rr.gov.br/>

End: Rua Coronel Pinto nº 267 – Centro

CEP: 69.301-150 Boa Vista/RR

Tel: (95) 3623-1263

Fax: (95) 3623-1909

Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH

Presidente: Rogério Martins Campos

e-mail: gab.femarh@gmail.com

site: <http://www.femarh.rr.gov.br/>

End: Av. Ville Roy nº 4935 – Bairro São Pedro

CEP: 69.306-665 Boa Vista/RR

Tel: (95) 2121-9190 / 2121-9151

Fax: (95) 2121-9156

SANTA CATARINA

Atualizado em 20/07/2016

Secretaria de Desenvolvimento Sustentável - SDS

Secretário: Carlos Chiodini

e-mail: sds@sds.sc.gov.br

site: <http://www.sds.sc.gov.br/>

End: Rod. SC 401, Km 05, nº 4756, bloco 02, Ed. Office Park, 2º andar, Saco Grande II

CEP: 88.032-005 Florianópolis/SC

Tel: (48) 3665-4232 / 3665-4233 / 3665-4200

Fax: (48) 3665-4269

Fundação do Meio Ambiente – FATMA

Presidente: Alexandre Waltrick Rates

e-mail: gabinete@fatma.sc.gov.br / alwaltrick@fatma.sc.gov.br

site: <http://www.fatma.sc.gov.br/>

End: Rua Felipe Schmidt nº 485 – Centro
CEP: 88.010-001 Florianópolis/SC
Tel: (48) 3665-4170 e (48) 3665-4174

SÃO PAULO

Atualizado em 19/07/2016

Secretaria do Meio Ambiente - SMA

Secretário: Ricardo Salles

e-mail: gabinete.ambiente@sp.gov.br

site: www.ambiente.sp.gov.br

End: Av. Professor Frederico Hermann Júnior nº 345 Prédio 1, 5º andar – Bairro Alto de Pinheiros

CEP: 05.459-900 São Paulo/SP

Tel: (11) 3133-3154 / 3133-3181

Fax: (11) 3133-3177

Companhia Ambiental do Estado – CETESB

Diretor Presidente: Otávio Okano

e-mail: presidencia_cetesb@sp.gov.br

site: <http://www.cetesb.sp.gov.br/>

End: Av. Professor Frederico Hermann Júnior nº 345 Prédio 1, 9º andar – Bairro Alto de Pinheiros

CEP: 05-459-900 São Paulo/SP

Tel: (11) 3133-3087 / 3133-3085

Fax: (11) 3133-3083

SERGIPE

Atualizado em 19/07/2016

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH

Secretário: Olivier Ferreira das Chagas

e-mail: olivier.chagas@governo.se.gov.br

site: <http://www.semarh.se.gov.br/>

End: Av. Heráclito Rollemberg nº 4444 – Bairro Distrito Industrial de Aracaju

CEP: 49.030-640 Aracaju/SE

Tel: (79) 3179-7337 / 3179-7300

Fax: (79) 3179-7305 / 3179-7304

Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA

Diretor Presidente: José Almeida Lima

e-mail: almeida.lima@governo.se.gov.br

site: <http://www.adema.se.gov.br/>

End: Rua Dr. Leonardo Leite nº 945 – Bairro 13 de julho

CEP: 49.020-150 Aracaju/SE

Tel: 3198-7191 3198-7150

TOCANTINS

Atualizado em 19/07/2016

Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES

Secretária: Luzimeire Ribeiro de Moura Carreira

e-mail: chefiagabinete@semades.to.gov.br e gabinete@semades.to.gov.br

site: <http://semarh.to.gov.br/>

End: Esplanada das Secretarias, Praça dos Girassóis, Av. NS-01 (Prédio ao lado da Secretaria da

Fazenda)

CEP: 77.001-002 Palmas/TO

Tel: (63) 3218-2180 / 3218-2174

Fax: (63) 3218-2174

Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

Presidente: Herbert Brito Barros

e-mail: presidencia@naturantins.to.gov.br

site: <http://www.nurantins.to.gov.br/>

End: 302 Norte lote 03 Alameda 01, Plano Diretor Norte

CEP: 77.006-336 Palmas/TO

Tel: (63) 3218-2601 / 3218-2603

Fax: (63) 3218-2690

ANEXO B – LEGISLAÇÕES SELECIONADAS

TOCANTINS

Diário Oficial nº2.605 43, Ano XX - Estado do Tocantins, quinta-feira, 6 de março de 2008.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, 04 de março de 2008.

Dispõe sobre parâmetros de caracterização e uniformização dos procedimentos relacionados à fauna na esfera do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades impactantes.

Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 5º, do Anexo Único do Decreto Estadual n.º 311, de 23 de agosto de 1996 e pelo Ato n. 1.184 –DSG de 15 de março de 2007;

De acordo o Art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 1º da Lei nº. 5.197, de 03 de janeiro de 1967, Artigo 1º, inciso III, e o Artigo 6º, inciso I, item b, da Resolução CONAMA nº. 001, de 23 de janeiro de 1986 .

Diante da necessidade de instituir parâmetros de caracterização e uniformização dos procedimentos relacionados à fauna na esfera do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades impactantes;

Diante da necessidade de esclarecer que a fauna, vertebrada e invertebrada, compreende a entomofauna, mastofauna, avefauna, ictiofauna, herpetofauna e malacofauna;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir critérios de parametrização das atividades relacionados ao manejo de fauna silvestre (caracterização da densidade, diversidade, ocupação, relações tróficas, métodos de salvamento, resgate e destinação) em extensão territorial que envolva atividades com possibilidade de geração de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei Federal n º 6938/1981e pelas Resoluções CONAMA nº001/86 e nº237/97.

Art. 2º - Os requerimentos para emissão de autorização de captura e transporte de diferentes espécimes da fauna das áreas de influencia direta e indiretamente dos empreendimentos deverão ser protocolizadas

no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, para avaliação no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - A renovação da autorização deverá ser solicitada 60 (sessenta) dias antes de expirar o prazo da autorização anterior.

Art. 3º - Para a protocolização do processo, deve ser apresentado: I–Requerimento modelo NATURATINS;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica;

III – Fundo Único de Arrecadação; IV – Plano de Trabalho;

V – Cronograma de Atividades;

VI – Documentação correspondente para atividade a ser licenciada, de acordo com a COEMA 07/2005.

Art. 4º - As autorizações de captura, coleta e transporte de fauna silvestre específica serão concedidas para as seguintes etapas de manejo:

I - Levantamento de Fauna;

II - Monitoramento de Fauna;

III - Resgate, Salvamento e Destino da Fauna em local apropriado.

Parágrafo único - O Levantamento de Fauna na área de influência do empreendimento precede qualquer outra atividade relacionada à fauna silvestre.

Art. 5º - O Levantamento de Fauna deverá conter:

I - lista de espécies da fauna descritas para a localidade ou região, baseada em dados secundários, inclusive com indicação de espécies constantes em listas oficiais de fauna ameaçada com distribuição potencial na área do empreendimento, independentemente do grupo animal a que pertencem. Na ausência desses dados para a região, deverão ser consideradas as espécies descritas para o ecossistema ou macro região;

II - lista de espécies da fauna descritas para a área de influência direta do empreendimento, baseada em dados primários;

III - descrição detalhada da metodologia a ser utilizada no registro de dados primários, que deverá contemplar os grupos de importância para a saúde pública regional, cada uma das Classes de vertebrados, e Classes de invertebrados pertinentes. Em caso de ocorrência, no local do empreendimento, de focos epidemiológicos, fauna potencialmente invasora, inclusive doméstica, ou outras espécies oficialmente reconhecidas como ameaçadas de extinção, o NATURATINS poderá ampliar as exigências de forma a contemplá-las.

IV - a metodologia deverá incluir o esforço amostral, bem como sua dinâmica populacional para cada grupo em cada fitofisionomia, contemplando a sazonalidade para cada área amostrada;

V - mapas, imagens de satélite ou foto aérea, inclusive com avaliação batimétrica e altimétrica, contemplando a área afetada pelo empreendimento com indicação das fitofisionomias, localização e tamanho das áreas a serem amostradas;

VI - identificação da bacia e microbacias hidrográficas e área afetada pelo empreendimento. Deverão ser apresentados mapas com a localização do empreendimento e vias de acesso pré-existentes;

VII - informação referente ao destino pretendido para o material biológico a ser coletado, com anuência da instituição onde o material será depositado;

§ 1º - As instituições a que se refere o inciso anterior deverão ser prioritariamente atuantes no estado do Tocantins. A possibilidade de deposição de material biológico em outro estado será avaliada pelo NATURATINS.

VIII - currículo do coordenador e dos responsáveis técnicos, demonstrando experiência comprovada no estudo do táxon a ser inventariado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

Art. 6º - Como resultados do Levantamento de Fauna em áreas de empreendimentos, deverão ser apresentados:

I - lista das espécies encontradas, indicando à forma de registro e habitat, destacando as espécies ameaçadas de extinção, as endêmicas, as consideradas raras, as não descritas previamente para a área estudada ou pela ciência, as passíveis de serem utilizadas como indicadoras de qualidade ambiental, as de importância econômica e cinegética, as potencialmente invasoras ou de risco epidemiológicas, inclusive domésticas, e as migratórias e suas rotas;

II - caracterização do ambiente encontrado na área de influência do empreendimento, com descrição dos tipos de habitats encontrados (incluindo áreas antropizadas como pastagens, plantações e outras áreas manejadas). Os tipos de habitats deverão ser mapeados, com indicação dos seus tamanhos em termos percentuais e absolutos, além de indicar os pontos amostrados para cada grupo taxonômico;

III - esforço e eficiência amostral, parâmetros de riqueza e abundância das espécies, índice de diversidade e demais análises estatística pertinentes, por fitofisionomia e grupo inventariado, contemplando a sazonalidade em cada área amostrada;

IV - anexo digital com lista dos dados brutos dos registros de todos os espécimes - forma de registro, local georeferenciados, habitat e data;

V - estabilização da curva do coletor;

VI - detalhamento da captura, tipo de marcação, triagem e dos demais procedimentos a serem adotados para os exemplares capturados ou coletados (vivos ou mortos), informando o tipo de identificação individual, registro e biometria.

Art. 7º - Os impactos sobre a fauna e silvestres na área de influência do empreendimento, durante e após sua implantação, serão avaliados mediante realização de monitoramento, tendo como base o Levantamento de Fauna.

Parágrafo único. Na ausência de levantamento prévio à implantação do empreendimento (áreas já antropizadas), caberá solicitação de levantamento em áreas de características semelhantes, próximas ao local de implantação, a critério do NATURATINS.

Art. 8º - A concessão de autorização para realização do Programa de Monitoramento de Fauna Silvestre na área de influência do empreendimento far-se-á mediante a apresentação dos resultados do Levantamento de Fauna e do Programa de Monitoramento, observadas as determinações do art. 3º.

Art. 9º - O Programa de Monitoramento de Fauna deverá apresentar:

I - as exigências especificadas nos arts. 28,29 e nos incisos II, III e VI do art. 5º;

II - descrição e justificativa detalhada da metodologia a ser utilizada, incluindo a escolha dos grupos a serem monitorados;

III - detalhamento da captura, tipo de marcação, triagem e dos demais procedimentos a serem adotados para os exemplares capturados ou coletados (vivos ou mortos), informando o tipo de identificação individual, registro e biometria;

IV - seleção e justificativa de áreas controle para monitoramento intensivo da fauna silvestre. Nestas áreas não deverá ocorrer soltura de animais. O tamanho total de áreas controle a serem monitoradas deverá ser representativo, contemplando todas as fitofisionomias distribuídas ao longo de toda a área de influência;

V - seleção de áreas de soltura de animais para aqueles empreendimentos onde a realização do resgate de fauna será necessária. Essas áreas devem apresentar o maior tamanho possível, observadas a similaridade dos tipos de habitats de proveniência do animal a ser solto e a capacidade suporte da área;

VI - mapas detalhados das áreas controle e das áreas de soltura;

VII - cronograma das campanhas de monitoramento a serem realizadas, tanto nas áreas de soltura, quanto nas áreas controle. O monitoramento consistirá de, no

mínimo, campanhas trimestrais de amostragem efetiva em cada área, e deverá ser iniciado antes da data programada para a instalação do empreendimento (monitoramento prévio), com no mínimo, amostragens nos períodos de chuva e seca, salvo particularidades de cada empreendimento, avaliados pelo NATURATINS;

VIII - programas específicos de conservação e monitoramento para as espécies ameaçadas de extinção, contidas em lista oficial, registradas na área de influência direta do empreendimento, consideradas como impactadas pelo empreendimento;

IX - o Monitoramento posterior deverá ser realizado por no mínimo 2 (dois) anos após o início da operação do empreendimento, devendo este período ser estendido de acordo com as particularidades de cada empreendimento avaliadas pelo NATURATINS.

X - ao final de cada operação de resgate deverá ser apresentado um Relatório Técnico e ART de execução de estudo. O relatório deverá apresentar uma planilha contendo todos os espécimes capturados e sua devida destinação apresentando georreferenciamento de captura e soltura.

§ 1º - Caso haja necessidade de coleta de sangue para pesquisa, será emitida uma licença específica pelo NATURATINS.

§ 2º - As campanhas de monitoramento deverão ser previamente informadas ao NATURATINS.

Art. 10 - Em caso de empreendimentos que contenham estruturas e equipamentos que minimizem o impacto sobre a fauna, deverá estar previsto o monitoramento desses para avaliar o seu funcionamento e eficiência.

Art. 11 - A necessidade de elaboração do Programa de Resgate ou Salvamento de Fauna para empreendimentos no estado do Tocantins será definida pelo órgão responsável pelo licenciamento destes.

Art. 12 - A concessão de autorização para realização de resgate ou salvamento de fauna na área do empreendimento e sua respectiva área de influência far-se-á mediante a apresentação dos resultados obtidos no Programa de Monitoramento de Fauna da área onde ocorrerá a ação motivadora do resgate ou salvamento e da área prevista para a soltura e Apresentação do Programa de Resgate ou Salvamento de Fauna.

Art. 13 - O Programa de Resgate ou Salvamento de Fauna deverá ser apresentado no âmbito do Plano Básico Ambiental (PBA) ou do Plano de Controle Ambiental (PCA).

Parágrafo único – Para empreendimentos em que haja a necessidade de centro de triagem, a autorização de resgate só será emitida após a sua implementação.

Art. 14 - O Programa de Resgate de Fauna deverá conter:

- I - descrição da estrutura física, incluindo croqui das instalações relacionadas ao Programa de Resgate, suas localizações e vias de acesso. Quando necessária, deverá estar prevista a instalação de centro de triagem, onde os animais ficarão temporariamente alojados;
- II - descrição e quantificação dos equipamentos utilizados;
- III - composição das equipes de resgate, que deverão ser acompanhadas por Biólogos e Médicos Veterinários, incluindo currículo dos responsáveis técnicos. Para a definição do número de equipes (incluindo equipe de apoio), deverão ser considerados os dados referentes à velocidade do desmatamento ou regime de enchimento do reservatório e acessos existentes. O número de equipes de resgate deverá ser compatível com a área total do ambiente a ser suprimido;
- IV - programa do curso de capacitação pessoal para a equipe de resgate;
- V - plano específico de desmatamento que deverá direcionar o deslocamento da fauna e auxiliar na execução do resgate, utilizando dispositivos que limitem a velocidade de desmatamento e favoreçam a fuga espontânea da fauna;
- VI - destinação pretendida para cada grupo taxonômico da fauna resgatada, prevendo a remoção dos animais que poderão ser relocados para áreas de soltura previamente estabelecidas de acordo com o art. 9º, inciso V ou encaminhados para centros de triagem, zoológicos, mantenedouros, criadouros ou ainda destinados ao aproveitamento do material biológico em pesquisas, coleções científicas ou didáticas;
- VII - detalhamento da captura, triagem e dos demais procedimentos a serem adotados para os exemplares coletados, vivos ou mortos, informando o tipo de identificação individual (marcação duradoura consagrada na literatura científica), registro e biometria.

Art. 15 - O centro de triagem da fauna silvestre deverá apresentar instalações para manutenção temporária dos animais resgatados, (viveiros, terrários, tanques, caixas, recintos, dentre outros), incluindo controle de temperatura; sala para recepção e triagem; sala para realização de procedimentos clínicos veterinários; local com equipamento adequado à manutenção do material biológico, ao preparo dos alimentos e à realização de assepsia do material a ser utilizado com os animais.

§ 1º - O número de instalações a serem construídas, bem como suas dimensões e características, será baseado no levantamento das espécies registradas e no tamanho da área de influência do empreendimento.

§ 2º - A responsabilidade da implantação e manutenção do centro de triagem é de responsabilidade do empreendedor.

Art. 16 - Os animais mantidos no centro de triagem do empreendimento deverão receber cuidados específicos como alimentação, tratamento e ambientação dos recintos sob acompanhamento e responsabilidade de profissional qualificado.

Art. 17 - No Programa de Levantamento e Ictiofauna e Invertebrados Aquáticos deverão ser incluídos, além do disposto no art. 4º, os seguintes itens:

I - lista de espécies da Ictiofauna e Invertebrados Aquáticos descritos para curso d'água e seus afluentes, baseada em dados secundários, indicando as espécies nativas, exóticas, reofílicas, de importância comercial, ameaçadas de extinção, sobreexploradas, ameaçadas de sobreexploração, endêmicas e raras. Na ausência de bibliografia específica, deverão ser consideradas as espécies descritas para a região hidrográfica;

II - descrição detalhada da metodologia a ser utilizada para inventário de peixes, ictioplâncton, fitoplâncton, invertebrados aquáticos (zooplâncton e grandes grupos de zoobentos), além dos bioindicadores de saúde pública e qualidade ambiental. As amostragens devem contemplar pelo menos a área de influência direta do empreendimento e a micro bacia relacionada.

Art. 18 - Com os resultados do Levantamento de Ictiofauna e Invertebrados Aquáticos, deverão ser apresentados os seguintes itens:

I - determinação dos parâmetros físico-químicos dos cursos d'água, conforme disposto na Resolução CONAMA nº. 357, de 2005;

II - parâmetros ecológicos de riqueza e abundância de espécies, bem como índice de diversidade para as comunidades de peixes, ictioplâncton, fitoplâncton e zooplâncton que deverão ser inventariadas sazonalmente, em todos os ambientes aquáticos.

Art. 19 - A concessão de autorização para o Monitoramento de Ictiofauna e dos Invertebrados Aquáticos na área de influência do empreendimento far-se-á mediante a apresentação dos resultados do Programa de Levantamento de Ictiofauna e Invertebrados Aquáticos e do Programa de Monitoramento.

Art. 20 - O Programa de Monitoramento deverá conter:

I - as exigências especificadas no art. 30 e nos incisos II, III e VI do art. 5º, incluindo o tipo de marcação a ser utilizado (material constituinte e local de fixação);

II - seleção e justificativa de áreas controle para monitoramento intensivo de ictiofauna, fitoplâncton, zooplâncton, as espécies ameaçadas de extinção, as endêmicas da bacia e as consideradas raras. O tamanho total de áreas controle a serem monitoradas deverá ser representativo, contemplando todos os habitats distribuídos ao longo de, no mínimo, toda área de influência direta;

III - seleção de áreas de soltura de animais;

§ 1º - Deverá ser considerada a distribuição natural das populações e a ocorrência de acidentes geográficos que constituam barreiras naturais à dispersão das espécies;

IV - mapas das áreas controle e das áreas de soltura em escala compatível com o nível de detalhamento para análise, contemplando, inclusive, os acidentes geográficos mencionados no inciso III deste artigo;

V - cronograma detalhado das campanhas de monitoramento a serem realizadas, tanto nas áreas de soltura, quanto nas áreas controle;

VI - programas específicos de conservação e monitoramento para as espécies ameaçadas de extinção, endêmicas e raras presentes em lista oficial, e espécies endêmicas ou recém-descritas.

§ 2º - O Programa de Monitoramento terá cronograma e prazo de execução definidos de acordo com análise do NATURATINS.

Art. 21 - A concessão de Autorização de Manejo (resgate e repovoamento) de Ictiofauna na área de influência do empreendimento far-se-á mediante a apresentação dos resultados obtidos no Monitoramento prévio e apresentação do Programa de Resgate e Programa de Repovoamento.

§1º - O Programa de Resgate de Ictiofauna deverá ser apresentado anteriormente à solicitação da Licença de Operação do empreendimento.

§2º - A necessidade do Programa de Repovoamento, do mesmo modo que a fase o mesmo deve ser apresentado, será definida de acordo com análise do NATURATINS.

§ 3º - É vedada a utilização de espécies exóticas ou híbridas à bacia no programa de repovoamento.

Art. 22 - Os Programas de Resgate de Ictiofauna e espécies de invertebrados ameaçados de extinção ou endêmicos deverão conter:

I - composição das equipes de resgate incluindo currículo dos responsáveis técnicos; II - programa de capacitação do pessoal que atuará no resgate;

III - detalhamento dos procedimentos a serem adotados para os exemplares coletados, vivos ou mortos, informando o tipo de marcação, registro e biometria;

IV - estimativa da distância de segurança em relação ao repuxo para a soltura dos peixes quando na realização do resgate;

V - destinação prevista para os espécimes coletados, considerando a variabilidade genética;

VI - projeto para implantação de meios de transposição de peixes, quando for indicado pelo NATURATINS;

VII - descrição detalhada dos petrechos de coleta utilizados durante o resgate;

VIII - é vedada a devolução ao corpo hídrico das espécies exótico ou híbrido à bacia.

§1º - O Programa de Resgate consistirá de duas etapas: a de resgate no período de desvio do curso d'água e a de resgate no período de Piracema, que deverá constar dos seguintes itens, a serem definidos de acordo com análise do NATURATINS.

I - área de resgate;

II - procedimentos de translocação;

III - pontos de soltura, devendo ser considerada a distribuição natural das populações e a ocorrência de acidentes geográficos que constituam barreiras naturais à dispersão das espécies;

IV - destino dos exemplares capturados;

V - deverá ser informada a identificação do lote, pontos georreferenciados de destino e composição qualiquantitativa de espécies em cada lote. Entende-se por lote o montante de espécimes translocados em um único recipiente.

§2º - O resgate no período da Piracema dos cardumes reofílicos, concentrados no trecho a jusante do desvio do rio, deverá ocorrer enquanto não estiver comprovada a eficácia de outra via de transposição que garanta a viabilidade da população.

Art. 23 - O Programa de Repovoamento de Ictiofauna deverá conter:

I - os Programas de Postos ou Estações de Piscicultura;

II - espécies cultivadas;

- III - o Programa de Capacitação;
- IV - detalhamento dos procedimentos de reprodução e triagem;
- V - definição dos procedimentos e pontos de soltura georreferenciadas, devendo ser considerada a distribuição natural das populações e a ocorrência de acidentes geográficos que constituam barreiras naturais à dispersão das espécies.

Art. 24 - Para cada etapa do manejo de fauna deverão ser enviados ao NATURATINS, relatórios técnico-científicos, com descrição e resultados de todas as atividades realizadas na área de influência do empreendimento.

§1º Como resultado do Monitoramento, deverão ser apresentados:

- I - lista de espécies, os parâmetros de riqueza e abundância das espécies;
- II - índices de eficiência amostral e de diversidade, por fitofisionomia e grupo inventariado, contemplando a sazonalidade em cada unidade amostral;
- III - demais parâmetros estatísticos pertinentes, do mesmo modo que os relatórios dos programas específicos descritos no art. 9º, inciso VIII.
- IV - discussões e conclusões acerca dos impactos gerados pelo empreendimento na fauna, observando a comparação entre áreas interferidas e áreas controles;
- V - proposição de medidas mitigadoras para os impactos detectados pelo monitoramento.

§2º Como resultado do Resgate deverão ser informados a identificação utilizada para cada animal translocado e pontos georreferenciados de destino, exceto nos casos comprovadamente inviáveis.

Art. 25 - Todos os animais capturados durante o Levantamento e Monitoramento deverão ser identificados até o menor nível taxonômico possível.

Art. 26 - A destinação e o transporte de animais para instituições depositárias deverão ser feito mediante normas específicas do NATURATINS.

Art. 27 - Nos programas, deverão ser apresentadas as listagens das instituições interessadas em receber material zoológico (criadouros, zoológicos, museus e instituições de ensino e pesquisa), anexando manifestação oficial de cada uma delas.

Art. 28 - Nos resultados dos estudos, deverão ser apresentadas manifestações oficiais das instituições que receberam material zoológico (criadouros, zoológicos, museus e instituições de ensino e pesquisa), incluindo o número de tombamento.

Art. 29 - Os documentos, programas e relatórios protocolados no NATURATINS deverão ser rubricados por página e assinados pelos responsáveis técnicos de cada grupo taxonômico.

Parágrafo único. Deverão ser entregues pelo menos 2 (duas) cópias dos documentos, apresentados em meio impresso e digital.

Art. 30 – Devem ser apresentados o Cadastro Técnico Federal dos profissionais e/ou registro nos Conselhos de Classe.

Art. 31 - O NATURATINS, por decisão justificada tecnicamente, poderá modificar os procedimentos relativos ao manejo de fauna e silvestres de acordo com as características do empreendimento.

Art. 32 - Os Planos e Programas deverão atender o disposto nesta IN, e aos protocolos específicos aprovados pelo NATURATINS.

SÃO PAULO

PORTARIA DEPRN Nº 42, DE 23 DE OUTUBRO DE 2000.

Estabelece os procedimentos iniciais relativos à fauna silvestre para instrução de processos de licenciamento no âmbito do DEPRN.

O Diretor Geral do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais,

Considerando que compete ao Estado de São Paulo preservar a fauna conforme disposto no artigo 23, VII, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Estado de São Paulo legislar concorrentemente sobre fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, de acordo com o artigo 24, VI, da Constituição Federal;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, entre eles a fauna, bem como a formação de uma consciência política sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, nos termos do disposto nos artigos 2º, I e III e 4º, V, da Lei Federal n.º 6.938/81;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna, cujas condutas anteriormente definidas com contravenções foram criminalizadas;

Considerando que a Lei 9.605/98, em seu artigo 29, § 1º, inciso I, prevê o enquadramento criminal das ações de quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida e inciso II, quem modifica, danifica, ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

Considerando a necessidade de manutenção da biodiversidade paulista.

Resolve:

Artigo 1º - Para efeito desta Portaria fica definido fauna silvestre os animais que vivem livres em seu ambiente natural.

Artigo 2º - Para implantação de atividades, obras ou empreendimentos onde seja necessária a supressão de vegetação nativa nos estágios médio e avançado de regeneração, deverão ser apresentados estudos e ações efetivas visando a manutenção saudável das espécies da fauna nativa, principalmente quando existir no local espécies ameaçadas de extinção previstas no Decreto Estadual nº 42.838/98.

Artigo 3º - No ato de abertura de processos de licenciamento ambiental serão exigidos pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN, acrescidos dos que já estão deliberados na Portaria nº 17, de 30/03/98, os seguintes estudos da fauna silvestre, de acordo com os seguintes casos:

1. Para intervenções inferiores a 1,0 ha em áreas recobertas por vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração, devem ser apresentados:

a) Lista de fauna silvestre presente na área, com discriminação da metodologia, utilizando nomenclatura científica e popular,

b) Descrição das áreas adjacentes ao fragmento estudado, a fim de caracterizar o uso e ocupação de seu entorno,

c) Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho de Classe do profissional responsável (ART).

2. Para intervenções entre 1,0 ha e 5,0 ha em áreas recobertas por vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração, devem ser apresentados:

a) Lista de fauna silvestre presente na área, com discriminação da metodologia, utilizando nomenclatura científica e popular,

b) Descrição das áreas adjacentes ao fragmento estudado, a fim de caracterizar o uso e ocupação de seu entorno,

c) Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho de Classe do profissional responsável (ART),

d) Propostas de medidas mitigadoras dos impactos sobre a fauna silvestre a serem causados pelo empreendimento.

3. Para intervenções superiores a 5,0 ha em áreas recobertas por vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração, devem ser apresentados:

a) Lista de fauna silvestre presente na área, com discriminação da metodologia, utilizando nomenclatura científica e popular,

b) Descrição das áreas adjacentes ao fragmento estudado, a fim de caracterizar o uso e ocupação de seu entorno,

c) Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho de Classe do profissional responsável (ART),

d) Propostas de medidas mitigadoras dos impactos sobre a fauna silvestre a serem causados pelo empreendimento.

e) Monitoramento completo das áreas por períodos sazonais para determinação da eficácia dos resultados,

f) Plano de manejo das espécies ameaçadas de extinção encontradas, ou em casos específicos a serem determinados pelo técnico responsável.

Parágrafo 1º - O técnico responsável do DEPRN poderá solicitar a inclusão de dados mais específicos, de acordo com a complexidade do caso.

Parágrafo 2º - Nos casos de terrenos com áreas inferiores a 1.000 m², inseridos em zonas urbanizadas, isto é, que apresentem quatro ou mais equipamentos públicos urbanos, conceituados no artigo 5º da Lei Federal nº 6.766/79 (rede de abastecimento de água, rede coletora de esgotos, rede coletora de águas pluviais, linha de transmissão de energia elétrica, linha de telefone, rede de gás canalizado e serviço de coleta periódica de lixo), poderá ser dispensada a documentação relativa aos estudos de fauna, a critério do técnico responsável.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 167/2015/C, de 13 de julho de 2015.

Estabelece “Procedimento para a Elaboração dos Laudos de Fauna Silvestre para Fins de Licenciamento Ambiental e/ou Autorização para Supressão de Vegetação Nativa”, e dá outras providências.

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 068/2015/C, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º: Aprovar o “Procedimento para a Elaboração dos Laudos de Fauna para Fins de Licenciamento Ambiental e/ou Autorização para Supressão de Vegetação Nativa”, nos termos do ANEXO ÚNICO que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º. Fica revogada, no âmbito da CETESB, a aplicação da Portaria DG-DEPRN nº 42, de 23 de outubro de 2000.

Artigo 3º: Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo, bem como na página da CETESB na Internet.

ANEXO ÚNICO (a que se refere o artigo 1º da Decisão de Diretoria nº 167/2015/C, de 13 de julho de 2015).

Procedimento para a Elaboração dos Laudos de Fauna Silvestre Paulista para fins de Licenciamento Ambiental e/ou Autorização para Supressão de Vegetação.

Art. 1º - Para efeito desta Decisão de Diretoria fica definida como ‘fauna silvestre paulista’: animais da fauna silvestre que ocorram naturalmente no território do Estado de São Paulo.

Art. 2º - A solicitação de estudos da fauna silvestre nativa para fins de Licenciamento Ambiental e/ou autorização para supressão de vegetação nativa deverá ocorrer nas seguintes condições:

I. Em áreas urbanas - Para supressão de Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica:

a) Em vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, quando a vegetação a ser suprimida for igual ou superior a 0,2 ha;

b) Em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, quando a vegetação a ser suprimida for igual ou superior a 1,0 ha e estiver localizada contígua a Área de Preservação Permanente (APP) ou conectada com Fragmentos Florestais de vegetação nativa. Entende-se por área contígua quando não houver barreira física tais como edificações e arruamento.

II. Em áreas rurais - Para supressão de Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica:

Quando a vegetação a ser suprimida for igual ou superior a 1,0 ha, independente do estágio sucessional.

III. Para supressão de vegetação nativa do bioma cerrado, em qualquer fisionomia.

Art. 3º - A documentação para análise da fauna silvestre nativa, a ser apresentada no âmbito do licenciamento ambiental/Autorização à CETESB, sem prejuízo de outros documentos a critério do órgão ambiental, deverá conter no mínimo:

I. Estudos dos seguintes grupos de vertebrados: mamíferos, aves, répteis e anfíbios;

II. Estudos da ictiofauna, quando da interferência em ambientes aquáticos;

III. As Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) do conselho de classe do(s) profissional(s) habilitado(s) responsável(s) pelo estudo;

IV. Descrição detalhada da metodologia de campo, por grupo estudado, baseado na literatura especializada, explicitando o período de observação, locais/pontos de amostragem em planta delimitada em foto aérea ou imagem de satélite, em escala compatível, utilizando no mínimo das seguintes técnicas: contato visual, contato auditivo, vestígios, armadilhas para pegadas e armadilhas fotográficas (câmeras trap);

V. Lista de espécies com nome científico e popular, que deverá ser baseada em dados primários (de campo), indicando a forma de registro, habitat, grau de sensibilidade a alterações antrópicas, destacando as espécies endêmicas e as espécies ameaçadas de extinção de acordo com a legislação vigente.

VI. Dados secundários (bibliográficos) poderão ser considerados na discussão final, dando ênfase aos mais atuais e apresentados em separado dos dados primários;

VII. Descrição das áreas adjacentes à gleba estudada, a fim de caracterizar o uso e a ocupação do entorno, apresentando foto aérea ou imagem de satélite, em escala compatível, com a exata localização do empreendimento e das áreas amostradas;

VIII. No caso de registros de espécies ameaçadas de extinção, conforme legislação estadual e federal vigentes deverão ser plotados em planta, imagem de satélite ou foto aérea, os seguintes dados destas espécies: rota, área dormitório, área de alimentação e nidificação, visando subsidiar o direcionamento da possível ocupação. Apresentar estratégia para minimizar o impacto sobre a fauna direta ou indiretamente envolvida, considerando a necessidade de monitoramento e manejo específicos que comprovem que a intervenção não colocará em risco a sobrevivência in situ das espécies ameaçadas de extinção;

IX. Avaliação dos possíveis impactos a serem causados pelo empreendimento sobre a fauna silvestre nativa local;

X. Apresentação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias aos impactos causados à fauna silvestre nativa;

XI. Apresentar a curva de acumulação de espécies por grupo de vertebrados analisados ou outro dado estatístico que comprove a eficácia do esforço amostral utilizado;

XII. Caso sejam detectadas espécies silvestres exóticas ou espécies consideradas domésticas, deverão ser propostas ações de proteção contra tais fatores de perturbação;

XIII. De acordo com o tamanho e a complexidade da área a ser suprimida, o esforço amostral mínimo deverá atender aos seguintes critérios:

Áreas de até 3,0 ha – Campanha de 35 horas, distribuída em pelo menos 5 dias de campo, durante horários, épocas e/ou períodos mais propícios à observação de cada grupo da fauna, abrangendo as diferentes fitofisionomias existentes.

b) Áreas de 3,01 a 10,0 ha – Campanha de 70 horas, distribuída em pelo menos 10 dias de campo, durante horários, épocas e/ou períodos mais propícios à observação de cada grupo da fauna, abrangendo as diferentes fitofisionomias existentes.

c) Áreas acima de 10,01 ha - Duas campanhas de 70 horas, cada uma, distribuídas em pelo menos 10 dias de campo, durante horários, épocas e/ou períodos mais propícios à observação de cada grupo da fauna, abrangendo todas as diferentes fitofisionomias existentes, nas estações seca e chuvosa.

Parágrafo único: Em casos que exijam anuência do IBAMA, de acordo com art. 19, inciso I e II do Decreto Federal 6660/2008, ou seja, a supressão de 3ha em área urbana ou 50 ha em área rural de vegetação de mata atlântica, os laudos de fauna deverão, além do disposto no artigo acima, seguir o preconizado nas normativas do IBAMA.

Art. 4º - Caso haja implantação de sistema viário ou barreiras intransponíveis para a fauna, deverão ser apresentadas medidas que garantam a conectividade entre os fragmentos e recursos hídricos, tais como passagens aéreas, passagens subterrâneas, pontes, acompanhados de projeto técnico e croqui de localização.

Parágrafo único – Nos equipamentos do sistema viário ou barreiras deverá ser instalada sinalização indicativa da passagem de fauna e redutor de velocidade em locais propícios ao atropelamento.

Art. 5º - Quando houver necessidade de coletar, apanhar, apreender, capturar ou

manipular espécimes da fauna silvestre nativa para o monitoramento ou levantamento específico da fauna, o interessado deverá obter a Autorização para Manejo de Fauna “In Situ”, para fins de licenciamento, no Departamento de Fauna Silvestre – DeFau da CBRN/SMA.

Art. 6º - Poderá ser solicitada, a critério do técnico responsável pela análise, a inclusão de dados, informações ou grupos de fauna, com base em decisão fundamentada nas características específicas do local e ocorrência de fauna.

Art. 7º - Fica revogada, no âmbito da CETESB, a aplicação da Portaria DG- DEPRN nº 42, de 23 de outubro de 2000.

GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS.

Fauna

119. Caracterização atualizada da fauna local (AID e AII) a partir de dados qualitativos e quantitativos, caracterizando suas inter-relações com a flora (Apresentar mapa com georreferenciamento de suas áreas e dos pontos amostrais).

120. Levantamento na AID dos grupos terrestres da fauna: Mastofauna (grandes mamíferos, pequenos mamíferos e quirópteros); Avifauna; Hepertofauna e Entomofauna.

121. Identificação e destaque das espécies de interesse médico sanitário, epidemiológico e agrícola; cinegéticas e visadas para o tráfico ilegal; ameaçadas; endêmicas; raras; bioindicadoras de qualidade ambiental e análise da sua bioindicação (indicando a referência bibliográfica utilizada); migratórias; nômades e exóticas.

122. Levantamento de bioespeleologia (caso haja cavidades naturais ou outros fenômenos cársticos nas áreas de influência do empreendimento).

123. Lista separada (com todos os grupos) das espécies de maior interesse conservacionista: ameaçadas, endêmicas e/ou listadas em algum anexo da CITES. Para a classificação das espécies em ameaçadas, a equipe multidisciplinar deve consultar o maior número possível de listas globais, nacionais e regionais de fauna ameaçada (no mínimo as listas da IUCN e MMA), recentes.

PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

O texto abaixo não substitui o publicado no Diário Oficial PORTARIA IAP Nº 097 DE 29 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre conceito, documentação necessária e instrução para procedimentos administrativos de Autorizações Ambientais para Manejo de Fauna em processos de Licenciamento Ambiental O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, nomeado pelo Decreto nº 114 de 06 de janeiro de 2011, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992; com alterações posteriores e,

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, Art. 7º, onde está previsto que "Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores", cabendo assim aos órgãos licenciadores a atribuição de emitir as licenças para captura, coleta e transporte de animais silvestres, ictiofauna e demais organismos aquáticos dentro dos processos de licenciamento nas esferas correspondentes;

Considerando o disposto na Resolução CEMA/PR nº 65/2008;

Considerando a Lei Complementar Federal 140/2011 que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Considerando a necessidade de estabelecer critérios e padronizar procedimentos relativos à fauna no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que causam impactos sobre a fauna silvestre; RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer os critérios para procedimentos relativos ao Manejo de Fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna, sujeitas ao licenciamento ambiental. Parágrafo único: Além dos critérios estabelecidos pelo IAP, os estudos de fauna deverão contemplar as restrições e condicionantes previstas na IN (Instrução Normativa) N.º 146/2007 do IBAMA.

Art. 2º - São considerados Manejo de Fauna Silvestre:

Levantamento de Fauna;

Monitoramento de fauna;

Salvamento, resgate e destinação de fauna;

Art. 3º - As autorizações para Manejo de Fauna, de empreendimentos licenciados pelo órgão estadual, serão parte componente do licenciamento ambiental, respeitadas as suas fases.

Art. 4º - Para os procedimentos de captura e manejo da fauna silvestre, necessários para obtenção de dados primários, a fim de confeccionar os diagnósticos para Licenciamento Prévio de determinados empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, deverá ser solicitada Autorização Ambiental específica ao IAP, a qual terá validade de um ano e não é passível de renovação.

Art. 5º - Para os procedimentos de resgate e destinação da fauna, deverá ser solicitada Autorização Ambiental específica ao IAP, tendo como base o Plano Básico Ambiental - RDPA, a qual terá validade máxima de um ano, não sendo passível de renovação.

Art. 6º - Os requerimentos de Autorização Ambiental para Manejo de Fauna, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada.

- a) Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b) Cadastro de Obras Diversas;
- c) Plano de Trabalho conforme diretrizes em anexo;
- d) Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental (Ficha de Compensação Bancária) de acordo com o estabelecido na Lei Estadual nº.10.233/92.

Art. 7º - Para o procedimento de monitoramento de fauna, não é necessário solicitar Autorização Ambiental específica ao IAP, pois o mesmo constará como condicionante da respectiva licença ambiental a ser emitida (Licença Ambiental Simplificada – LAS, Licença Prévia - LP, Licença de Instalação – LI ou Licença de Operação – LO), tendo como base os Estudos Ambientais apresentados (EIA/RIMA, PBA, RAS, RDPA, PCA entre outros), sendo que o Programa de Monitoramento de Fauna deverá ser apresentado de acordo com Diretrizes constantes do Anexo III.

Art. 8º - Não é necessário autorização para captura, coleta e transporte de fauna no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos para os procedimentos de estudos de fauna realizados somente por meio de observação direta, registro fotográfico e/ou gravação de som.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando em consequência revogada a Portaria nº 094/2012/IAP/GP e demais disposições em contrário.

Luiz Tarcísio Mossato Pinto

Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná

ANEXO I

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO DE ESTUDO DE FAUNA

Os planos de trabalho de Estudo de fauna, deverão ser elaborados por técnico habilitado e apresentados para análise do IAP, em 01 (uma) via, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme as diretrizes listadas a seguir.

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1. Dados do empreendedor

1.2. Dados da empresa consultora

1.3. Declaração de Vinculo da consultora com a Empresa

1.4. Descrição da equipe técnica, discriminando funções e cargos ocupados

1.5. Apresentação de Curriculum Vitae ou Link para acesso ao Lattes.

1.6. Anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos

1.7. Carta de aceite da instituição onde o material biológico, porventura coletado, será depositado.

1.8. Certificado de regularidade do cadastro técnico federal (CTF) dos técnicos envolvidos no trabalho.

2. DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA

2.1. Descrição breve do empreendimento e área de abrangência, com mapas, imagens de satélite ou foto aérea.

2.2. Descrição das fitofisionomias, localização e tamanho das áreas a serem amostradas;

2.3. Lista de espécies da fauna descrita para a localidade, baseada em dados secundários, indicando quais constam em listas oficiais de fauna ameaçada

2.4. Descrição dos procedimentos metodológicos propriamente ditos.

2.5. Invertebrados aquáticos (minimamente bentos e carcinofauna, quando aplicável)

2.6. Invertebrados terrestres (minimamente Hymenoptera)

2.7. Ictiofauna (quando aplicável)

2.8. Herpetofauna (anfíbios e Répteis)

2.9. Avifauna

2.10. Mastofauna

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANEXO II

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE RESGATE DE FAUNA

O Plano de Resgate de fauna, devera estar contido no Plano Básico Ambiental, ser elaborados por técnico habilitado e apresentados para análise do IAP, e acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme as diretrizes listadas a seguir.

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1. Dados do empreendedor

1.2. Dados da empresa consultora

1.3. Declaração de Vinculo da consultora com a Empresa

1.4. Descrição da equipe técnica, discriminando funções e cargos ocupados

1.5. Apresentação de Curriculum Vitae ou Link para acesso ao Lattes.

1.6. Anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos

1.7. Carta de aceite da instituição onde o material biológico, porventura coletado, será depositado.

2. DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA

2.1. Descrição da fauna ocorrente nas áreas de influência direta do empreendimento, o que irá embasar a identificação do perfil da fauna a ser resgatada. Tal descrição poderá ser elaborada a partir dos dados de levantamento e monitoramento de fauna realizados in loco.

2.2. Apresentação, juntamente com o Plano de Resgate de Fauna, de um Programa de monitoramento de fauna relocada com no mínimo 24 meses de duração. Este Programa deve envolver técnicas que permitam estimar as taxas de sobrevivência

pós-relocação, bem como as causas de mortalidade ou inferências sobre o estado de saúde dos animais relocados.

2.3. O Programa de Resgate de Fauna deverá compreender a variedade de grupos taxonômicos que compõem os ecossistemas. Desta forma, deverá contemplar todos os vertebrados répteis, aves e mamíferos de todos os portes, sobretudo os de pequeno porte. Também os artrópodes deverão ser contemplados, especialmente abelhas nativas, grandes aracnídeos e crustáceos.

2.4. O resgate de fauna deve maximizar a sobrevivência dos animais, devendo constar no Plano de Resgate de Fauna que os responsáveis pelo resgate nas frentes de trabalho terão autonomia, em qualquer momento, para reduzir o ritmo de supressão vegetal e enchimento de reservatórios. Da mesma forma, deve estar claro que não é possível instalar qualquer frente de supressão vegetal ou limpeza do terreno sem a presença das equipes de resgate de fauna.

2.5. O Plano de Resgate de fauna deve prever uma equipe coordenada por profissionais de nível superior, especializados e qualificados, bem como em quantidade adequada para exercer as atividades inerentes ao resgate de fauna.

2.6. O programa do curso de capacitação pessoal para as equipes de resgate deve incluir informação para pessoal de nível básico principalmente sobre manipulação de animais, priorizando onde encontrar os animais que devem ser resgatados à segurança dos animais e das pessoas que realizam a manipulação.

2.7. A supressão da vegetação deverá ocorrer de forma a direcionar o deslocamento e afugentamento da fauna para áreas seguras e favorecer a fuga espontânea dos animais, reduzindo a necessidade de resgate e manipulação de espécimes. A velocidade da supressão deve ser controlada a fim de que os animais tenham tempo suficiente para se deslocar dentro das áreas que estarão sendo manejadas.

2.8. Para a instalação de barragens é imprescindível que as equipes de resgate de fauna estejam presentes durante o enchimento da bacia de acumulação.

2.9. Caracterização faunística e paisagística das áreas destinadas à soltura de fauna resgatada. Essas áreas deverão ser monitoradas conforme o Programa de

Monitoramento de fauna relocada a ser apresentado, e não podem ser coincidentes com as áreas controle do monitoramento de fauna do empreendimento.

2.10. As propostas de Plano de Resgate e relocação de Fauna devem apresentar de forma clara e bem detalhada absolutamente todos os procedimentos que serão realizados para resgatar ou permitir que os animais não sejam surpreendidos pelas frentes de desmatamento e enchimento. Os procedimentos de identificação individual, triagem, avaliação, biometria e marcação dos animais, assim os planos devem apresentar também as fichas de registro e outros anexos pertinentes como plantas dos centros de resgate.

2.11. Apresentação dos resultados do afugentamento e resgate de fauna:

2.12. Descrição detalhada dos procedimentos metodológicos, incluindo áreas de abrangência das atividades de resgate e a descrição das análises dos dados obtidos. Essas análises, além de prever a descrição qualitativa e quantitativa dos dados obtidos deverá, preferencialmente, apresentar análises comparativas entre a fauna resgatada e a fauna ocorrente no local (com base nos resultados do levantamento e dos monitoramentos de fauna realizados).

2.13. Apresentação dos indicadores do resgate de fauna.

2.14. Tabela digital de dados brutos (em Excel), levantados em campo contendo: data; local do registro (UTM ou coordenada geográfica); localidade; espécie (nome científico e vulgar); tipo de registro; dados de biometria e marcação; dados da destinação.

2.15. Avaliação final e crítica dos reais impactos causados pelo empreendimento, conforme observações de campo.

2.16. Referências bibliográficas

2.17. Anexos, contendo minimamente as listas de espécies.

ANEXO III

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO DE FAUNA

O Programa de Monitoramento de fauna deverá estar contido no Plano Básico Ambiental, ser elaborados por técnico habilitado e apresentados para análise do IAP, e acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme as diretrizes listadas a seguir.

3. DOCUMENTAÇÃO

3.1. Descrição da equipe técnica, discriminando funções e cargos ocupados

3.2. Apresentação de Curriculum Vitae ou Link para acesso ao Lattes.

3.3. Anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos.

3.4. Carta de aceite da instituição onde o material biológico, porventura coletado, será depositado.

4. DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA

4.1. Objetivos gerais e específicos.

4.2. Apresentação das áreas ou pontos amostrais, incluindo área(s) controle (onde não deverá ser feita soltura de fauna).

4.3. Metodologia (métodos de amostragem e de análise dos dados obtidos).

4.4. Cronograma de execução. Devem contemplar as três fases do empreendimento: Antes da instalação (destina-se à obtenção de dados de base ou controle. Deve prever atividades de monitoramento nos meses que antecedem as obras. Devem ser realizadas no mínimo duas fases de campo que contemplem períodos sazonais distintos); durante a instalação (destina-se à obtenção de dados durante as fases de geração de impactos mais expressivos sobre a fauna, que ocorre com o início das obras. As fases de campo deverão contemplar todo o período de instalação do empreendimento, com intervalos regulares trimestrais); durante a operação (destina-se à obtenção de dados durante a operação do empreendimento. Neste caso, o monitoramento deverá estar previsto para um período inicial de 24 meses, com intervalos regulares sazonais. O monitoramento deverá ser prolongado por mais tempo, conforme resultados obtidos, podendo os intervalos ser ampliados ou reduzidos).

4.5. Indicadores de sucesso

4.6. Metas

4.7. Resultados esperados, que devem possibilitar a comparação dos índices de biodiversidade obtidos entre as diferentes etapas do monitoramento, considerando a sazonalidade. É imprescindível que possibilitem a avaliação das flutuações no número de indivíduos ao longo do tempo e se houve uma tendência positiva ou negativa frente aos impactos gerados pelo empreendimento.

4.8. Referências bibliográficas

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

